

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**MARINA GUEDES COSTA CAMPOS**

**RIO DE JANEIRO**

**2018/1**

**MARINA GUEDES COSTA CAMPOS**

**OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cíntia Muniz de Souza Konder.**

**RIO DE JANEIRO**

**2018/1**

G924i Guedes, Marina  
Os impactos da sociedade de informação na  
consolidação do direito ao esquecimento / Marina  
Guedes. -- Rio de Janeiro, 2018.  
79 f.

Orientadora: Cíntia Konder.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Sociedade de informação. 2. Mídias sociais. 3.  
Direito ao esquecimento. 4. Liberdade de informação.  
5. Técnica de ponderação. I. Konder, Cíntia, orient.  
II. Título.

**MARINA GUEDES COSTA CAMPOS**

**OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DO  
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2018/1**

À minha família, Mãe, Pai e irmãos, razões  
do meu ser e da minha futura profissão.

## AGRADECIMENTOS

De todos os momentos dedicados à Faculdade de Direito, de fato, este é o primeiro em que estarei livre de formas, com o coração aberto, para agradecer a quem realmente fez a diferença em minha vida.

À minha mãe, Vitória. Meu maior orgulho e exemplo vida. Seu amor incondicional me sustenta diariamente. Obrigada por todas as vezes que esteve ao meu lado, aplaudindo minhas conquistas e me apoiando nos momentos de insegurança.

Ao meu pai, Wallace. Pelo amor infinito, pelo carinho, agradeço todo o apoio de sempre.

Aos meus irmãos, por trazerem mais alegria para os meus dias. Em especial à Caroline, Wallace e Thayná, presentes em tantos momentos especiais.

Aos amigos que fiz ao longo desses cinco anos de faculdade, que participaram da minha formação, deixando-a mais leve, divertida e, sem dúvidas, inesquecível. Em especial à Ana Knoller, Aline Brayner, Amanda Rangel, Carol Arruda, Carol Ferraz, Gabriela Sá, Isadora Oliveira, Luisa Bastos, Nicole Nigri, Nathália Luzes, Nathalia Sessim e Paula Moreira, pela gritaria diária, por compartilharem suas histórias, mas principalmente por dividirmos nossos medos, inseguranças e aprendizados. Sempre digo que entrei na Faculdade Nacional de Direito para conhecer vocês e não tenho dúvidas de que, por conta disso, me tornei um ser humano melhor.

À minha orientadora, Professora Cíntia Konder, pela paciência, disponibilidade e, principalmente, pelo incentivo ao longo da elaboração do presente trabalho.

Por fim, agradeço à gloriosa Nacional de Direito. Por todas as experiências indescritíveis que vivi e pela oportunidade de conhecer pessoas excepcionais. Não é à toa, que lhe chamam de “maior do Brasil”. Termino esse ciclo com o coração apertado, mas com a certeza de que “TUDO DA CERTO NO FINAL”.

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.*

*Albert Einstein*

## RESUMO

Especialmente após o desenvolvimento tecnológico e a disseminação dos canais de comunicação, fenômenos que facilitaram o acesso à internet e impulsionaram o uso da rede em todos os aspectos da vida humana, iniciou-se o debate em torno da necessidade de consolidação do direito ao esquecimento. Até então, desconhecia-se o valor das informações disponibilizadas em rede e, principalmente, o alcance e as consequências que o conteúdo divulgado pelas tecnologias da informação poderia gerar para o indivíduo. Tais transformações sociais ensejaram, então, o surgimento de um direito capaz de tutelar o indivíduo nesse novo cenário em que dados e fatos pessoais adquirem um caráter de perpetuidade na sociedade da informação. Assim, o direito ao esquecimento vem ganhando espaço no ordenamento jurídico e, por defender interesses antagônicos, por vezes, colide com outras garantias fundamentais, como o direito à informação e liberdade de expressão. Sendo assim, faz-se necessário a análise do caso concreto e a utilização da técnica de ponderação para solucionar eventual conflito entre esses direitos igualmente fundamentais.

Palavras-chave: Sociedade de informação; mídias sociais; direito ao esquecimento; regulamentações acerca do direito ao esquecimento; direito à informação; liberdade de expressão; técnica de ponderação.



## **ABSTRACT**

Especially after the technological development and the dissemination of communication channels, circumstances that facilitated access to the internet and stimulated the use of the network in all aspects of human life, the debate began on the need to consolidate the right to be forgotten. Until then, the value of the information published online was unknown and, mainly, the reach and the consequences that the information divulged by the information technologies could generate for the individual. Such social transformations led to the emergence of a right capable of protecting the individual in this new context in which information is perpetual in the information society. In this way, the right to be forgotten has been consolidating in the legal order and, because it defends antagonistic interests, sometimes collides with other fundamental guarantees, such as the right to information and freedom of expression. Therefore, it is necessary to analyze the specific case and use the weighting technique to resolve any conflict between these equally fundamental rights.

**Keywords:** Information society; social media; right to be forgotten; laws about the right to be forgotten; right to information; freedom of expression; weighting technique.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1. A constitucionalização do Direito Civil e o princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.2. Sociedade de informação: origem e conceito .....	18
1.3. O papel das mídias na sociedade de informação .....	21
<b>2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>24</b>
2.1. Análise histórica e conceitual .....	24
2.2. Regulamentações acerca do direito ao esquecimento .....	29
2.3. Direito ao esquecimento e estudo de casos .....	34
<b>3. PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>45</b>
3.1. Argumentos contrários .....	45
3.2. Argumentos favoráveis.....	50
3.3. Direito ao esquecimento <i>versus</i> liberdade de expressão, informação e imprensa .....	57
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi motivado pelos novos contextos sociais que ensejam cada vez mais a proteção do indivíduo na era da hiperinformação. Sendo assim, conforme se verá, a consolidação do direito ao esquecimento consiste em ferramenta imprescindível para a tutela do princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. A proposta é demonstrar que tal direito merece espaço no sistema jurídico, uma vez que garante interesses fundamentais para o desenvolvimento da indivíduo no ambiente social.

O estudo inicia sua apresentação com enfoque na realização de uma análise evolutiva da sociedade no que diz respeito às liberdades individuais e coletivas. Fala-se, então, da constitucionalização do Direito Civil impulsionado pela promulgação da Constituição da República e da conseqüente importância atribuída à dignidade humana no sistema jurídico pátrio. É abordada, também, a necessidade da tutela dos direitos da personalidade, uma vez que, trata-se de caracteres que individualizam o ser humano.

Posteriormente, são feitas considerações no que tange a origem e conceituação da sociedade de informação. Isso porque, esse novo modelo de comunidade, que se desenvolveu com o advento dos meios tecnológicos, provoca profundas transformações nas relações sociais. Sendo assim, demonstra-se como a facilidade no acesso à informação pode gerar impactos no ambiente privado, no mercado de trabalho e nas interações com a sociedade de modo geral. O fim do primeiro momento versa sobre os efeitos da internet, especificamente das mídias sociais, e como isso intensifica esse cenário de hiperinformação e exposição demasiada, no mundo pós-moderno.

O segundo momento do estudo concentra-se no entendimento do que seria o chamado direito ao esquecimento e quais são seus objetivos. Sendo assim, aborda-se como se deu o surgimento dessa importante garantia no cenário nacional e internacional e se há regulamentação acerca do assunto. Conforme será visto, no Brasil, o direito ao esquecimento foi aplicado pela primeira vez por uma corte superior no julgamento de dois casos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e que tiveram grande repercussão nacional. Logo, demonstra-se a necessidade de consolidação de parâmetros que facilitem a aplicação desse direito.

Ademais, é realizado um estudo de casos levados a julgamento que têm como cerne a questão da colisão entre o direito ao esquecimento e demais garantias fundamentais, quais sejam, liberdade de informação e expressão. Não obstante, fala-se ainda de situações futuras que podem ensejar a necessidade de proteção, principalmente com o compartilhamento cada vez mais exagerado da vida privada e social dos indivíduos. Assim, nesse aspecto, pretende-se demonstrar a ausência de previsibilidade jurídica enfrentada pela sociedade informatizada, de modo que põe em evidência um novo direito da personalidade, o direito ao esquecimento.

Ultrapassados esses debates, chega-se, então, ao momento final do estudo que trata a colisão entre direitos igualmente fundamentais e tutelados pela Constituição da República. Assim, são apresentados argumentos contrários e favoráveis ao direito ao esquecimento para que seja possível vislumbrar a problemática em torno do tema. Além disso, são delineadas importantes considerações a respeito do direito à liberdade de informação e expressão, garantias incompatíveis com a ideia de censura no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, observa-se que os direitos em tela são antagônicos, por conta disso, surgem eventuais embates entre eles. A par disso, o presente trabalho pondera a impossibilidade de se atribuir uma hierarquização prévia aos direitos da personalidade e à liberdade de informação e expressão. Sugerindo que a melhor técnica para solucionar divergências entre eles é a aplicação do método da ponderação do caso concreto.

O desenvolvimento de uma sociedade hiperinformatizada, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionou o surgimento do direito ao esquecimento. Portanto, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar os impactos da sociedade de informação na consolidação desse novo direito. O advento das redes sociais e a importância dessas ferramentas no mundo contemporâneo proporcionaram profundas transformações sociais. Observa-se, atualmente, situações inéditas que merecem tutela do ordenamento jurídico.

Assim sendo, o direito ao esquecimento se apresenta como uma ferramenta eficaz para proteger o indivíduo da exposição exagerada e, por vezes, voluntária no mundo virtual. Tal direito tem como objetivo principal garantir que o indivíduo não sofra nova violação pelos mesmos fatos e informações pessoais, desprovidas de interesse público e atualidade. Isto posto, o que se pretende nesse trabalho é criar uma iniciativa reflexiva acerca da necessidade

de consolidação do direito ao esquecimento, principalmente, por conta do desenvolvimento tecnológico e do compartilhamento cada vez maior de conteúdos pessoais, nas mídias sociais, capazes de gerar algum tipo de desconforto futuro.

## 1. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

### 1.1. A constitucionalização do Direito Civil e o princípio da dignidade da pessoa humana

O Direito é um conceito interpretativo em constante evolução, que acompanha as modificações da realidade social e as circunstâncias dos envolvidos. Nesse sentido, a ciência do Direito como um todo é objeto de grandes transformações, uma vez que, com o progresso da sociedade, alguns conceitos ou interpretações normativas perdem força, se expandem ou se modificam, de modo a se adequarem a realidade fática.

Neste viés, temos o processo de constitucionalização do Direito Civil, que teve grande impulso no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e que trouxe uma releitura dos institutos jurídicos privados segundo a ótica constitucional. Ocorreu, então, a passagem da Constituição ao centro do ordenamento jurídico, posição antes ocupada pelo Código Civil, resultando em inúmeras transformações no sistema jurídico brasileiro como um todo.

Nestas condições, como ensina Gustavo Tepedino, “o direito civil perde, então, inevitavelmente, a cômoda unidade sistemática antes assentada, de maneira estável e duradoura, no Código Civil de 1916”<sup>1</sup>. Com efeito, conforme manifestado por PAULO LUIZ NETTO LÔBO:

As razões da codificação civil deixaram de existir quando perdeu sua centralidade para a Constituição, quando os novos direitos privados multidisciplinares não conseguiram ser nela contidos e principalmente quando os valores regentes das relações privadas migraram para o paradigma da socialidade e da solidariedade.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a constitucionalização do Direito Civil resultou em uma nova maneira de observar o sujeito de direito. Nas relações civis, uma vez que, afastou os ideais individualistas e patrimonialistas do referido instituto e trouxe a Constituição para o centro do ordenamento jurídico. À luz dos ensinamentos de GUSTAVO TEPEDINO:

---

<sup>1</sup>TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: *Temas de Direito Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.8.

<sup>2</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.28.

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insta-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo entendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada a situações jurídicas patrimoniais.<sup>3</sup>

Desse modo, a antiga tendência patrimonial do Direito Civil, que defendia acima de tudo a autonomia da vontade, passou a não interagir com o novo princípio fundamental base de todo sistema jurídico: a dignidade da pessoa humana. Imperioso se faz, portanto, um exame mais detalhado desse valor-fonte da ordem jurídica brasileiro.

É unânime na doutrina pátria a complexidade da conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, devido a sua elevada carga de abstração. Segundo a etimologia da palavra “dignidade”, observa-se que o termo advém do latim *dignitas*, que significa valor intrínseco, prestígio, mérito ou nobreza, ou seja, aquele que merece estima e honra, aquele que é importante.<sup>4</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, alínea a, elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à categoria de princípios fundamentais, entendendo que o mesmo constitui base do Estado Democrático de Direito e norma embasadora do ordenamento jurídico. Conforme afirma MARCELO NOVELINO:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.<sup>5</sup>

A dignidade da pessoa humana, na verdade, constitui um conjunto de princípios e valores, cuja função é garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados. A ideia por trás desse princípio é garantir o bem estar de todos os indivíduos, principalmente no que tange às suas questões e valores pessoais.

Assim expõe INGO WOLFGANG SARLET:

---

<sup>3</sup>TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: Temas de Direito Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 23.

<sup>4</sup>SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>5</sup>NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010, p. 339.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos<sup>6</sup>.

Sendo assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana se caracteriza por ser não só um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano e princípio norteador do Estado Democrático. Assim sendo, violações a essa garantia constituem verdadeira afronta ao texto constitucional, vez que tal princípio compõe um núcleo de integridade física, psíquica e moral a ser protegido pela simples condição humana, impedindo qualquer tipo de degradação ou coisificação do ser humano, bem como o uso abusivo de direitos.

Por conta desse reconhecimento jurídico, novos direitos passaram a ganhar força, principalmente os direitos da personalidade, que têm como escopo a proteção mínima e imprescindível da esfera jurídica de cada ser humano. Isso porque, a dignidade da pessoa humana serve como justificativa para imposição de restrições a direitos fundamentais, visando proteger o indivíduo em sociedade.

A tutela desses direitos entrou em foco, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, devido aos atentados à dignidade humana e à conscientização da importância dos direitos da personalidade no mundo jurídico. Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, prevê em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Imperioso notar, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade são garantias indissolúveis, vez que um encontra seu fundamento de validade no outro. Logo, a dignidade da pessoa humana, valor-guia do ordenamento jurídico brasileiro,

---

<sup>6</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.



pode ser considerada uma espécie de cláusula geral de tutela da personalidade, prevista na Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os direitos da personalidade constituem prerrogativas individuais, irrenunciáveis e intransmissíveis, inerentes à pessoa humana, reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico e protegidas pela jurisprudência. Tais direitos foram reconhecidos como categoria de direito subjetivo e visam à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade, consistindo, basicamente, em garantias que todo indivíduo tem de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Os direitos da personalidade são conceituados por GUSTAVO TEPEDINO como sendo “os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”<sup>7</sup>. Já PAULO NETTO LÔBO entende que tais garantias constituem “direitos inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade”<sup>8</sup>. Por fim, NELSON ROSENVALD e CRISTIANO CHAVES DE FARIAS entendem que os direitos da personalidade funcionam como garantia para a preservação da dignidade humana e promoção do indivíduo.<sup>9</sup>

O que se pode observar, portanto, é que a tutela dos direitos da personalidade tem como objetivo primordial a proteção do indivíduo, na sua esfera pessoal, de interferências de terceiros. Além disso, visa resguardar a autonomia individual com base no sistema jurídico, para evitar que o próprio indivíduo atente contra a sua dignidade<sup>10</sup>. Dessa forma, tais direitos se mostram como um reflexo direito do princípio norteador do ordenamento jurídico, qual seja a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>7</sup>TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.24.

<sup>8</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.130.

<sup>9</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**, 2013, p.178.

<sup>10</sup>O artigo 11 do Código Civil de 2002 estabelece que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Nota-se que, o dispositivo em questão traz premissas que resguardam a própria autonomia do indivíduo no que tange à disposição de seus atributos essenciais. Entretanto, Anderson Schreiber defende que a vedação trazida na norma é exagerada, porque entende que “ninguém pode abrir mão, de modo geral ou permanente, da sua privacidade, da sua imagem ou de qualquer outro dos seus atributos essenciais”. Sendo assim, para o autor, autolimitações que não tenham caráter permanente nem geral, podem ser admitidas, dependendo da duração e alcance. SCHREIBER, Anderson, **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo, 2013.

## 1.2. Sociedade de informação: origem e conceito

A sociedade pós-moderna é marcada pelo desenvolvimento tecnológico e consequente complexidade das relações sociais. A Internet possibilitou a difusão de informações e conteúdos de uma forma intensa e inédita. Todavia, se de um lado a evolução dos meios tecnológicos permite a ampla divulgação de informações relevantes para a história e para a estruturação do pensamento, de outro, tais fatores apresentam problemáticas, entre eles, o fato de que nada do que é colocado na Internet, em regra, é apagado ou esquecido. Nesse contexto, o direito ao esquecimento ganha força, vez que funciona como uma ferramenta para superar os desafios trazidos pela globalização e sociedade de informação.

Sociedade da Informação é um termo que surgiu no Século XX, com origem na expressão Globalização<sup>11</sup>. Conforme expõe PAULO ROBERTO TREMACOLDI, o conceito de Sociedade da Informação manifestou-se inicialmente nos trabalhos de Alain Touraine e Daniel Bell, em 1969 e 1973, respectivamente<sup>12</sup>. O referido termo recebe outras denominações como: Sociedade do Conhecimento, Sociedade do Saber, Sociedade Digital, Nova Economia, entre outros.

Observou-se que o avanço da tecnologia, principalmente, das telecomunicações e informática, na década de 1970, acarretou em mudanças nas relações sociais, especialmente no que tange o processamento de informações e dados. Isso porque, as chamadas Tecnologias da Informação<sup>13</sup> facilitaram a expansão de ideias, produtos e recursos entre os povos, permitindo o surgimento de canais eficazes para a geração, difusão e compartilhamento de informações de forma célere e ampla.

---

<sup>11</sup>Autores como Noam Chomsky entendem que a sociedade da informação "...é também o fruto da globalização econômica, a fim de promover maior circulação de capital e informação nas mãos de grandes grupos empresariais..." Disponível em: < [http://homepage.ufp.pt/lmbg/com/mediasocial\\_lmbg10\\_final.pdf](http://homepage.ufp.pt/lmbg/com/mediasocial_lmbg10_final.pdf) > Acesso em 28 de abril de 2018.

<sup>12</sup>TREMACOLDI, Paulo Roberto. **Algumas reflexões sobre a Sociedade de Informação**. Disponível em: < <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/ubiquidade/pdf/artigo2.pdf> > Acesso em 28 de abril de 2018.

<sup>13</sup>A Tecnologia da Informação uma área que utiliza a computação como um meio para produzir, transmitir, armazenar e usar diversas informações. Pode-se definir a Tecnologia da Informação ou TI como sendo "o conjunto de atividades e soluções envolvendo hardware, software, banco de dados, e redes que atuam para facilitar o acesso, análise e gerenciamento de informações. Simplificando, a TI foi criada para auxiliar o ser humano a lidar com informações". Disponível em: < <http://www.adamsilva.com.br/tecnologia/o-que-e-ti/#ixzz5EGgH3aQS> > Acesso em 29 de abril de 2018.

Sendo assim, o crescimento da informação, tanto quantitativo como qualitativo, trouxe uma nova ordem de valores sociais, econômicos e políticos. A informação, como meio de criação de conhecimento, passou a contribuir para a produção de riquezas, bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos.

#### Segundo LUÍS MANUEL BORGES GOUVEIA:

A Sociedade da informação está baseada nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como a rádio, a televisão, telefone e computadores, entre outros. Estas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação<sup>14</sup>.

Portanto, o termo Sociedade de Informação, ganhou força a partir da identificação da informação como ponto central da sociedade contemporânea. Logo, considerando a dinâmica das relações sociais e suas transformações ao longo do tempo, esse novo modelo de sociedade consolidou-se num contexto de globalização, surgimento de novas tecnologias e consequente crescimento de produção e disseminação de conhecimento e dados.

A informação e o conhecimento são elementos imprescindíveis no período pós-moderno, e as tecnologias da informação fornecem os instrumentos necessários para a solidificação da Sociedade de Informação. É possível destacar, nesse sentido, algumas características desse novo modelo de sociedade<sup>15</sup>, são elas: a perda do papel dominante na economia pela indústria; a queda da proporção de trabalhadores manuais e aumento de profissionais com conhecimento técnico, ou seja, o conhecimento assume um lugar central nas decisões políticas e econômicas; e o fato de que as tecnologias empregadas são cada vez menos tecnologias de produção e lidam cada vez mais com a informação.

A sociedade digital tem, portanto, como peculiaridade a utilização intensa das tecnologias da informação e comunicação. Tal fato fez com que a computação passasse a funcionar como um recurso para a produção e transmissão de conteúdo e informações em

---

<sup>14</sup>GOUVEIA, Luís Manuel Borges, 2004, **Notas de contribuição para uma definição operacional**. Disponível em: < [http://www.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg\\_socinformacao04.pdf](http://www.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf) > Acesso em 29 de abril de 2018.

<sup>15</sup>TREMACOLDI, Paulo Roberto. **Algumas reflexões sobre a Sociedade de Informação**. Disponível em: < <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/ubiquidade/pdf/artigo2.pdf> > Acesso em 28 de abril de 2018.

ampla escala. Logo, a informação começou a ser vista como um recurso estratégico, no cenário econômico, em detrimento da lógica industrial.

Nas palavras de JORGE WERTHEIN:

As transformações em direção à sociedade da informação, em estágio avançado nos países industrializados, constituem uma tendência dominante mesmo para economias menos industrializadas e definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa a essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade.<sup>16</sup>

Cumprido, ainda, destacar que outra característica desse novo sistema consiste na interação, predominantemente digital, entre indivíduos e instituições, proporcionando um maior dinamismo nas relações sociais. Isso porque, o desenvolvimento tecnológico e o consequente aperfeiçoamento das tecnologias da informação, permitiu a ruptura das barreiras geográficas, possibilitando integrações sociais em escala global.

Assim, as mudanças ocorridas na sociedade por conta da “era da informação”, segundo MARIA ALICE GUIMARÃES BORGES, consistem basicamente em<sup>17</sup>: a) homem como grande alavanca do desenvolvimento da humanidade; b) o saber como um fator econômico; c) as tecnologias de informação e comunicação revolucionando a noção de “valor agregado” à informação; d) encurtamento espacial e temporal entre a fonte de informação e o seu destinatário, vez que os dados se propagam, sem a necessidade de deslocamento do indivíduo; e) aumento de recursos para lidar com situações inéditas e críticas; f) rompimento das barreiras geográficas e maior integração entre os países; g) possibilidade do próprio usuário da informação ser também o produtor ou gerador da mesma; h) registro de grandes volumes de dados a baixo custo, bem como o armazenamento de dados em memórias com grande capacidade; e i) acesso às informações armazenadas em bases de dados em vários locais ou instituições, de maneira facilitada.

Sem dúvidas, a supervalorização da informação gera um ambiente de competitividade, universalidade e inovação. E esse ciclo é alimentado a partir do entendimento de que um ambiente competitivo instaura a necessidade de aprimoramento de conhecimento e

---

<sup>16</sup> WERTHEIN, Jorge, **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf> > Acesso em 30 de abril de 2018.

<sup>17</sup> BORGES, Maria Alice Guimarães. **A compreensão da sociedade da informação. Ciência da Informação**. Brasília, 2000, p.32. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a03v29n3.pdf> > Acesso em: 29 de abril de 2018.

desempenho profissional. Isso estimula o próprio uso das capacidades oferecidas pela informática, vez que, as facilidades trazidas pela tecnologia aumentam a complexidade das informações e, conseqüentemente, a necessidade de utilização de novos recursos para lidar com situações até então inéditas.

Logo, a consolidação da sociedade de informação acarreta transformações no cenário econômico, político e social de cada país. Conforme afirma Maria Alice Borges, a informação ganhou status de produto, de bem comercial, proporcionando o surgimento de novos empregos, serviços, empresas e mercados.

Apesar da tecnologia e sua evolução trazerem muitos benefícios para a sociedade é perceptível que isso aumenta a complexidade das relações do indivíduo com o meio em que vive. As informações disponíveis hoje são vastas, densas e diversificadas. Jamais o homem se deparou com tantas notícias, imagens, tanto acesso à cultura, ao entretenimento.

Nessa perspectiva, nota-se que, atualmente, o controle sobre a divulgação das informações é extremamente dificultoso, devido à imensidão de conteúdos e simultaneidade nos compartilhamentos. Assim, há uma tendência crescente de exposição exagerada da vida pessoal, profissional e social, propiciada pelas tecnologias da informação, principalmente com o advento das mídias sociais. Nesse cenário, imperioso é a consolidação de um direito que tutele a dignidade da pessoa humana em todas as suas extensões. E, principalmente, que proteja o indivíduo nessa era da Sociedade de Informação.

### 1.3. O papel das mídias na sociedade de informação

A difusão das tecnologias da informação e comunicação propiciou o surgimento de uma sociedade que consome informação em tempo integral. Seja em casa, no trajeto para o trabalho ou nos momentos de lazer, o fato é que o indivíduo está constantemente recebendo conteúdo de todas as áreas.

Antigamente, a comunicação era limitada às empresas que geriam as informações, como por exemplo, jornais, redes de televisão e rádio. Todavia, hoje, a quantidade de dados, notícias, sons, imagens e entretenimento que são difundidas, rompem qualquer barreira de tempo ou espaço. Conseqüentemente, é quase impossível determinar o alcance de uma

informação compartilhada por essas tecnologias, uma vez que, qualquer pessoa pode, através das mídias sociais, divulgar conteúdos. Nesse sentido, algumas questões são suscitadas, como por exemplo, quem define e publica as informações? Quem controla o alcance das mesmas?

São incontáveis as situações em que há o descontrole na difusão de informações. Hoje, qualquer aparelho eletrônico tem câmeras e dispositivos de áudio. O indivíduo, a todo o momento, registra em pequenos filmes ou fotos sua rotina diária, seus filhos, o ambiente de trabalho e, até mesmo, as pessoas ao seu redor. Sendo assim, basta um clique para que haja o compartilhamento desse conteúdo, sem a menor necessidade de identificação ou autorização.

Existe, então, uma preocupação latente no que tange a direção e ritmo das mudanças no paradigma da informação. Isso porque, uma vez compartilhado, o conteúdo fica disponível na Internet, por tempo indeterminado. Tal fato acaba gerando um ambiente de insegurança no mundo virtual, já que não há muito que se fazer para que as informações sejam retiradas de maneira eficaz dos veículos de comunicação.

Logo, na medida em que há diversos benefícios para a humanidade com o avanço das tecnologias e a facilidade na disseminação de informações e dados. É possível observar, também, pontos negativos com a expansão do chamado “mundo virtual”, devido a enorme capacidade de divulgação e armazenamento de conteúdo nesses espaços. Dessa forma, conforme expõe MARIA ALICE BORGES:

As novas tecnologias, os novos mercados, as novas mídias, os novos consumidores desta era da informação e do conhecimento conseguiram transformar o mundo em uma grande sociedade, globalizada e globalizante; mas o homem, diante dessa nova realidade, continua o mesmo: íntegro na sua individualidade, na sua personalidade, nas suas aspirações, na defesa de seus direitos, na busca da sua felicidade e de suas realizações, e no comando desta mudança, como o único ser dotado de vontade, inteligência e conhecimento capaz de compreender os desafios e definir os passos que direcionarão seu próprio futuro<sup>18</sup>.

Portanto, a grande questão é que o êxito em termos de desenvolvimento tecnológico e comunicativo não pode ficar alheio às prerrogativas máximas de proteção do homem em seus aspectos individuais. A velocidade com que a informação se propaga é tão grande que surge a necessidade de tutela de direitos intrínsecos ao ser humano. É nessa lógica que o direito ao

---

<sup>18</sup>BORGES, Maria Alice Guimarães. **A compreensão da sociedade da informação**. Ciência da Informação. Brasília, 2000, p.32. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a03v29n3.pdf> > Acesso em: 02 de maio de 2018.

esquecimento se faz imprescindível para resguardar a individualidade, personalidade e dignidade da pessoa humana na sociedade de informação.

## 2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 2.1. Análise histórica e conceitual

Conforme foi dito, a evolução do mundo virtual transformou a forma como as informações são processadas e compartilhadas. Se por um lado o desenvolvimento tecnológico traz benefícios, como facilitar o acesso à informação e ampliar a capacidade de compartilhamento. Por outro, a capacidade ilimitada de armazenamento, expõe o indivíduo a informações vexativas e/ou caluniosas por tempo indeterminado.

Observa-se, também, uma significativa mudança na forma como as pessoas relembram fatos e informações passadas, vez que, com apenas um clique, é possível acessar ao conteúdo disponibilizado na internet. Logo, as informações veiculadas nas tecnologias de comunicação são onipresentes e, a princípio, acessíveis a qualquer momento. Sendo assim, é inegável a dificuldade em se resguardar a privacidade do indivíduo na era da sociedade da hiperinformação.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento se consolida com o objetivo de regular o uso e a circulação de informações, ainda que verdadeiras, de fatos pretéritos, pelos canais de comunicação. Tal garantia é uma das consequências da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme expõe MARIA CECÍLIA BODIN DE MORAES:

A personalidade, conseqüentemente, não é um direito, mas um valor, o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessantemente mutável exigência de tutela. [...] não há um número fechado (*numeros clausus*) de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa, sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse e no interesse de outras pessoas.<sup>19</sup>

Embora seja recente a intensa discussão sobre o direito ao esquecimento, por conta da crescente utilização dos meios de comunicação e da facilidade de acesso a informações referentes a milhares de pessoas, o referido direito já era invocado no século XX, em tribunais nacionais e estrangeiros.

---

<sup>19</sup>MORAES, Maria Cecília Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3ª ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.141.



Anota-se que, em 1980, René Ariel Dotti<sup>20</sup> fez as primeiras referências ao direito ao esquecimento, tendo como fundamentação dois julgados norte-americanos, o caso *Red Kimono* (1931)<sup>21</sup> e o caso *Sidis* (1940)<sup>22</sup>. Outro exemplo é o caso *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1973<sup>23</sup>.

Em âmbito nacional, o direito ao esquecimento começou a se manifestar com o emblemático caso *Doca Street*, que causou grande repercussão na sociedade brasileira. Em 1976, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido por Doca, foi condenado a 15 anos de reclusão pelo homicídio da socialite Ângela Diniz. Já no ano de 2003, a família de Doca Street ajuizou ação com o objetivo de impedir que a TV Globo exibisse matéria acerca do crime que envolveu, à época, figura notória da sociedade nacional. Em primeira instância, o pedido do autor foi acolhido, mas, em sede de apelação da TV Globo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela reforma da sentença, julgando improcedente o pleito e autorizando a exibição do programa de televisão.

---

<sup>20</sup>DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação** – possibilidade e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 90-92.

<sup>21</sup>Anthony Lewis, em sua obra intitulada *Liberdade para as ideais que odiamos*, expõe que o caso *Melvin vs. Reid*, julgado, em 1931, pela Corte Californiana, resultou na condenação do cineasta que retratou, em um filme, produzido em 1925, o passado de prostituta de Gabrielle Darley, inocentada de uma acusação de homicídio. O marido de Gabrielle, Bernard Melvin, ajuizou ação sob o argumento de que o filme “*The Red Kimono*” violou a vida privada da família. A Suprema Corte da Califórnia entendeu que, para a produção do filme, não era necessária a utilização do nome de Gabrielle e que todas as pessoas gozavam do direito à felicidade e que, no caso em questão, a felicidade da autora estava vinculado à não divulgação de fatos pretéritos de sua vida. NETO, João Martins; PINHEIRO, Denise. *Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do direito ao esquecimento*. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Eletrônica, Vol. 19 - n.3, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/viewFile/6670/3805>> Acesso em 7 de maio de 2018.

<sup>22</sup>Nas palavras de JOÃO MARTINS NETO: “Já em *Sidis vs F-R Publishing Corporation*, Willian James Sidis, que havia sido um menino prodígio, provavelmente, por um processo de superestimulação mental a que foi submetido pelo seu pai, após ter voltado ao anonimato, foi retratado na revista *The New Yorker*, aparentemente sem a sua autorização, por uma matéria que o tratava com desdém e expunha a sua condição atual de morador de um quatinho no canto de um corredor miserável na região sul de Boston. Na época (1940), Sidis não teve o seu direito à privacidade reconhecido pela Corte Federal de Apelações do Segundo Circuito, que, segundo Lewis, concluiu que “uma vez que alguém se torne uma figura pública, ainda que contra sua vontade, será para sempre um alvo legítimo da imprensa”. NETO, João Martins; PINHEIRO, Denise. **Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Eletrônica, Vol. 19 - n.3, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/viewFile/6670/3805> > Acesso em 7 de maio de 2018.

<sup>23</sup>Ocorreu, na década de 60, a condenação a seis anos de prisão de um indivíduo que participou de um roubo contra as forças armadas, resultando na morte de quatro soldados alemães. O canal de televisão alemão *Zweites Deutsches Fernsehen – ZDF*, alguns anos depois, produziu um documentário sobre o crime, exibindo o nome desse cidadão e suas imagens. O indivíduo, então, que, na época prevista para a exibição do documentário, já tinha cumprido dois terços da sua pena, decidiu ajuizar ação proibindo a exibição do programa, por entender que o mesmo violaria a privacidade e intimidade do autor. O pedido foi acatado pelo Tribunal Constitucional Alemão que entendeu que tal exposição, nos veículos de comunicação, poderia culminar em empecilhos para a ressocialização do condenado. SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução de Leonardo Martins. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p.488.

Nesse sentido, é possível notar que as discussões a cerca da necessidade desse importante direito têm origem no âmbito do Direito Penal<sup>24</sup>, sobretudo no que tange à incorporação de ex-detentos ao convívio social. Conforme expõe ANDERSON SCHREIBER, “o direito ao esquecimento tem sua origem histórica no âmbito das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu”<sup>25</sup>.

Logo, esse debate ganha força, principalmente, em virtude da necessidade de consolidação de uma garantia que permita a ressocialização das pessoas em seu contexto social, ainda que elas tenham adotado condutas reprováveis no passado.

O fato é que o direito ao esquecimento, também conhecido como “direito de estar só” ou “direito de ser deixado em paz”, se configura por ser a garantia de não permitir que fatos pretéritos, ainda que verídicos, sejam lembrados ou divulgados sem restrições. Assim, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma garantia do indivíduo de controlar informações pessoais e de ter domínio sobre suas próprias memórias. Conseqüentemente, possibilita que as pessoas desenvolvam sua própria identidade pessoal, sem que estejam presas às memórias e fatos que não mais se coadunam com as suas realidades atuais.

A importância do direito ao esquecimento na sociedade do hiperinformacionismo se dá, principalmente pela velocidade de difusão das informações compartilhadas. E mais, devido à ausência de controle sobre os conteúdos postados. Não há qualquer limitação temporal ou geográfica acerca do que é postado na Internet. Conforme elucidava PIERRE LÉVY, na Internet, “as informações podem viajar diretamente em sua forma digital, através de cabos coaxiais de cobre, por fibras óticas ou por via hertziana (ondas eletromagnéticas) e, portanto, como ocorre quando usam a rede telefônica, passar por satélites de telecomunicação”<sup>26</sup>.

Na sociedade contemporânea, os meios de comunicação vão além de meros canais de propagação de informações e entretenimento, vez que, hoje, a Internet tem o papel de facilitar

---

<sup>24</sup>Alguns países já reconheceram, em suas legislações, o direito à reabilitação dos criminosos, ou seja, após um determinado período de tempo, para determinadas condenações, o indivíduo tem direito ao sigilo do seu registro criminal.

<sup>25</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 467.

<sup>26</sup>LEVY, Pierre. **Cybercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 35

e promover as relações sociais. Somado à capacidade de armazenamento de dados que esses espaços possuem e à facilidade de se perpetuar os conteúdos difundidos, é possível visualizar uma dificuldade latente em ser "esquecido" no mundo virtual.

Assim, ao mesmo tempo em que a Internet promove a disseminação de informações de forma célere e transparente, ela gera como consequência uma exagerada exposição, muitas vezes voluntária, de dados e conteúdos íntimos de seus usuários. Em longo prazo, a falta de controle sobre o acesso a esse conteúdo ilimitado, pode causar prejuízos na vida profissional e pessoal dos mesmos.

Dessa forma, o direito ao esquecimento se mostra como uma oportunidade do cidadão de reescrever sua história, uma vez que, o conteúdo disponibilizado na Internet pode criar estereótipos, bem como, reprovação social e profissional. Assim, esse direito não teria o condão de impedir o acesso à informação, mas sim, permitir que as pessoas controlem a disseminação obsoleta e desmotivada de interesse público de dados pessoais prejudiciais ao desenvolvimento da sua dignidade humana. De modo a tutelar os direitos inerentes a personalidade humana.

Dessa forma, a preocupação, no que tange o direito ao esquecimento, gira em torno da proteção do indivíduo no âmbito da sua personalidade, uma vez que, na Sociedade da Informação, a exposição demasiada ou infundada do mesmo, pode gerar transtornos irreparáveis. Sendo assim, Rodotà entende que “algumas categorias de informações deveriam ser destruídas ou conservadas, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso temporal”<sup>27</sup>, a fim de garantir a tutela da privacidade e da dignidade.

Considerando que vivemos em uma sociedade hiperinformatizada, onde não há espaço entre privacidade e vida pública, independente, muitas vezes da vontade dos particulares, a proteção aos direitos da personalidade assume papel de destaque. Conforme expõe Anderson Schreiber, “o direito ao esquecimento assegura a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup>RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.134-135.

<sup>28</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

Sendo assim, o grande objetivo do direito ao esquecimento é regular o uso e circulação de informações de fatos, de modo a evitar que situações dolorosas, vexativas ou caluniosas sejam revividas e lembradas pelo indivíduo ou por seus familiares. O que se pretende, então, é uma desvinculação do passado, ou seja, que fatos pretéritos não interfiram na vida presente, o indivíduo tenha a possibilidade de se distanciar do passado.

Ademais, sob esse contexto ainda surge um debate sobre a questão da monetização das desgraças alheias. Isso porque, considerando que o capitalismo é uma realidade latente, pode-se dizer que, muitas vezes, a disseminação de dados e informações tem o intuito de gerar lucro para os canais de comunicação. Sendo assim, o direito ao esquecimento atua como um instrumento de ponderação e proteção, na sociedade contemporânea. De modo a impedir a divulgação desnecessária de informações.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos e a facilidade cada vez maior de acesso à internet, expõem o ser humano a situações que ferem sua dignidade e, conseqüentemente, a imagem, honra, privacidade e intimidade. As tecnologias de comunicação acabam por perpetuar, muitas vezes, situações pretéritas, que fogem do contexto de contemporaneidade e de relevância pública.

Logo, a partir dessa realidade social, surge a necessidade de invocação de novos direitos capazes de proteger o indivíduo em todos os aspectos da sua personalidade. O direito ao esquecimento assume esse papel, de modo a evitar que acontecimentos pretéritos sejam lembrados ou revividos pelos meios de comunicação, no seu exercício de liberdade de comunicação.

Pensar o direito ao esquecimento é se questionar sobre o alcance e o limite temporal que as informações disponibilizadas nos canais de comunicação possuem, já que sociedade da hiperinformação cria “uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações”<sup>29</sup>. É necessário compreender que, fatos alheios aos critérios da contemporaneidade e do interesse público, merecem uma atenção detalhada, de modo a garantir ao indivíduo o efetivo controle sobre

---

<sup>29</sup>RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo:** apontamentos no direito brasileiro dentro da sociedade da informação. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, n. 1, 2012, p. 421. Disponível em: < [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB\\_001\\_0419\\_0434.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf) > Acesso em: 10 de maio de 2018.

fatos pretéritos, ainda que verdadeiros, sobre sua vida. Caso contrário, dados pessoais, vídeos e fotos se perpetuarão indefinidamente pelas tecnologias de informação.

Portanto, o direito ao esquecimento funciona como uma garantia que evita a retomada de fatos já superados. Principalmente quando a disseminação de tais informações se dá fora de contexto, ou desprovida de interesse público relevante. Além disso, permite a desvinculação do indivíduo de situações que não se coadunam com o seu momento presente. Isso permite, por exemplo, que os indivíduos que praticaram ações reprováveis, reconstruam sua imagem perante a sociedade em que vivem.

## 2.2. Regulamentações acerca do direito ao esquecimento

A Constituição de 1988 conferiu aos chamados direitos da personalidade a categoria de garantias fundamentais, em diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentre os direitos da personalidade, fala-se do Direito ao Esquecimento, objeto de muitas discussões no mundo jurídico.

O Código Civil de 2002, criticado por não suprir todo o tratamento esperado em relação aos direitos da personalidade, em rol não exaustivo, traz proteção específica para a imagem, nome, intimidade e corpo, não abarcando expressamente o direito ao esquecimento.

Nesse sentido, um importante marco doutrinário da aceitação do direito ao esquecimento, no Brasil, se deu com a edição do Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, pelo Conselho de Justiça Federal, que incluiu tal garantia no rol de direitos da personalidade<sup>30</sup>.

Embora não haja legislações específicas sobre o tema em questão, existem no Congresso Nacional projetos de lei que visam regulamentar o direito ao esquecimento. São eles, o PL 1676/2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB)<sup>31</sup>; o PL

---

<sup>30</sup>O Enunciado n.531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ dispõe que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

<sup>31</sup>PL 1676/2015 "Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público". Disponível

2712/2015, de autoria do deputado Jefferson Campos (PSD-SP)<sup>32</sup>; o PL 215/2015, de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)<sup>33</sup> e o PL 8443/2017, de autoria do deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP)<sup>34</sup>.

Há uma tensão quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento devido ao embate que a consolidação dessa garantia estabelece com outros direitos fundamentais, quais sejam: liberdade de expressão, comunicação e informação. Entretanto, no atual contexto de sociedade hiperinformatizada, o direito ao esquecimento ganha novas diretrizes, tendo um papel importante no campo da proteção dos dados pessoais.

O avanço tecnológico permite que instituições estatais e privadas tenham domínio sobre dados pessoais da população, aumentando a vulnerabilidade do indivíduo no ambiente em que vive. Atualmente, todas as atividades de rotina são realizadas em sua grande maioria por meio eletrônico. As pessoas fazem compras, pagam contas, se atualizam sobre as notícias e se comunicam através de seus celulares, computadores ou *tablets*. Nesse sentido, esse uso constante e intenso da Internet, permite o armazenamento de dados pessoais que podem ocasionar transtornos para os seus usuários.

#### Nas palavras de RUY ROSADO DE AGUIAR:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos

---

em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>> Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>32</sup>PL 2712/2015 “Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>> Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>33</sup>PL 215/2015 “Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>> Acesso em 13 de maio de 2018.

<sup>34</sup>O PL 8443/2017 encontra-se apensando ao PL 1676/2015 e tem como objetivo estabelecer o Direito ao Esquecimento e modificar os artigos 7º e 19 da Lei do Marco Civil da Internet. Esse projeto visa que o “direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/deputado-apresenta-projeto-criar-direito-esquecimento>> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2149979>> Acesso em 15 de maio de 2018.

personais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo em que o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes sequer sabe da existência de tal atividade (...) E assim como o conjunto dessas informações (...) também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica.<sup>35</sup>

A necessidade de estabelecer diretrizes para o uso da Internet, bem como, o controle e responsabilização pelos dados disseminados através das tecnologias de comunicação, culminou na edição da Lei nº 12.965/2014 - conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet. Essa lei, de certa forma, assegurou o direito ao esquecimento, vez que permitiu ao indivíduo certo controle sobre os seus dados pessoais<sup>36</sup>.

Diz-se que a Lei do Marco Civil da Internet assegurou, parcialmente, o direito ao esquecimento devido o disposto no inciso X, do art. 7º desse importante marco legislativo, que verberou que o usuário da Internet tem direito à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”.

A discussão sobre proteção ao tratamento de dados é extremamente relevante em momentos em que governos e corporações privadas adquirem enormes quantidades de dados a respeito de pessoas, estando estas na condição de consumidores, pacientes, usuários ou cidadãos. A proteção conferida aos dados pessoais acarretou a superação do tradicional conceito de “direito de ser deixado só” dado à privacidade, que migrou para uma nova concepção com base na coexistência, na relação do indivíduo com o mundo externo e com os

---

<sup>35</sup> Recurso Especial nº 22.337, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/03/1995. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20254988/recurso-especial-resp-22337-rs-1992-0011446-6/inteiro-teor-104873141?ref=juris-tabs>> Acesso em 15 de maio de 2018.

<sup>36</sup> Existem, atualmente, três projetos de lei em discussão para regulamentar a política de privacidade de dados no Brasil, são eles: o PL 330/2013 que tramita no Senado, o PL 5276/2016 e o PL 4060/2, que por sua vez tramitam na Câmara. Tais propostas de regulamentação, especialmente o PL 5276/2016, podem ser consideradas um complemento aos ditames estabelecidos pela Lei do Marco Civil da Internet. Enquanto o Marco transpôs, para o mundo virtual, garantias constitucionais, como de liberdade de expressão e de informação, o PL 5276/2016 dá disposições mais específicas quanto à forma como dados pessoais coletados podem ser tratados, armazenados e dispostos, tanto por entidades públicas quanto privadas. Ademais, convém ressaltar que o escopo das disposições do projeto ora em análise ultrapassa o mundo virtual. Caso aprovada, a regulamentação será aplicada no tratamento de dados em qualquer meio, não apenas na internet.

demais<sup>37</sup>. O direito à privacidade, como forma de autodeterminação informativa pode ser entendido como “a faculdade de o particular determinar e controlar os seus dados pessoais”<sup>38</sup>.

Stefano Rodotà defende a ideia de que há um ponto principal no conceito de privacidade, que viaja da originária definição de “right to be left alone” ao conceito de obter controle sobre as próprias informações e determinar modalidades de construção da própria esfera privada, encarando a privacidade como um instrumento fundamental a favor da igualdade e da liberdade, contra a discriminação.

Sendo assim, vale destacar que o direito ao esquecimento não se confunde com o direito à privacidade, vez que este último se refere ao fato dos indivíduos possuírem a garantia de não terem informações das suas vidas íntimas divulgados ou armazenados, sem consentimento<sup>39</sup>. Já o direito ao esquecimento impede a disseminação de informações ou dados sobre fatos pretéritos ou pessoais, ainda que verídicos, mas que fujam do contexto da contemporaneidade ou do interesse público relevante. Assim, o objetivo do direito em questão é resguardar a dignidade da pessoa humana no que tange a divulgação de informações sobre sua vida pessoal.

Conforme expõe JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO:

O direito ao esquecimento não deve ser considerado uma projeção implícita do direito à privacidade ou de qualquer outro direito fundamental, ao mesmo tempo em que a proibição de evocar o passado está em contraste frontal com a norma constitucional da liberdade de expressão, mais particularmente com as garantias da “plena liberdade de informação jornalística” (CFRB, art. 220, § 1º), da “livre expressão da atividade de comunicação” (CFRB, art. 5º, IX) e do “acesso à informação”<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> WESTIN, Alan. *Privacy and Freedom*. New York: Atheneum, 1967; RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; DONEDA, Danilo. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>38</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 468.

<sup>39</sup> Em relação ao direito à privacidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, estabelece que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

<sup>40</sup> NETO, João Martins Neto. **Liberdade de Informar e Direito à Memória**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Vol. 19, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6670/3805> > Acesso em 7 de maio de 2018.



Assim, a Lei do Marco Civil da Internet, ao determinar os princípios orientadores do uso da Internet, utilizou como base duas categorias de direitos: as liberdades comunicativas e os direitos da personalidade. Nesse sentido, dispôs<sup>41</sup>:

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4o A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Percebe-se, pois, que o direito ao esquecimento, no âmbito da Internet, se caracteriza por ser um instrumento que permite que indivíduo controle o compartilhamento de seus próprios dados pessoais. Consiste em um benefício que o cidadão possui de apagar informações mesmo que verdadeiras referentes à sua privacidade, independentemente, de ilícito penal ou civil<sup>42</sup>. Não se trata, então, de um “direito absoluto que autorizaria a todos reescreverem suas histórias constantemente sem qualquer critério”<sup>43</sup>. Mas sim, uma prerrogativa que entende que a informação, ainda que seja disponibilizada na internet, não deixa de ser privada, de modo que o indivíduo pode requerer a retirada de circulação da mesma a qualquer momento.

Nas palavras de ALEXANDRE PIMENTEL E MATEUS CARDOSO:

<sup>41</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>42</sup>FLEISCHER, Peter. **Right to be forgotten, or how to edit your history**. Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com.br/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

<sup>43</sup>PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A Regulamentação Do Direito Ao Esquecimento Na Lei Do Marco Civil Da Internet E A Problemática Da Responsabilidade Civil Dos Provedores**. Revista da AJURIS. Vol. 42 - n. 137, 2015.

O direito ao esquecimento só não detém caráter absoluto porque a LMCI ressalva que os provedores não podem excluir prontamente todas as informações dos usuários, pois devem observar outros preceitos relativos à guarda de dados, prescritos pela própria lei, os quais impõem que os registros relativos à conexão dos usuários à Internet devem ficar preservados pelo prazo de um ano, bem como os pertinentes aos acessos dos usuários às aplicações de Internet, os quais devem ser mantidos pelo prazo de seis meses. Entretanto, é relevante frisar que a guarda dos registros dos acessos dos usuários pelos provedores de conexão e de aplicações de Internet deve respeitar a privacidade. Nesse sentido, o art. 23 ressalva que cabe ao juiz adotar “as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro<sup>44</sup>.”

Portanto, no exercício de sua liberdade comunicativa, as tecnologias de informação podem interferir na esfera privada das pessoas. A utilização cada vez maior da Internet traz desafios em relação à tutela da privacidade do indivíduo em sociedade. Nesse sentido, o direito ao esquecimento adquire papel relevante na proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo, pois, o respeito à honra, a intimidade, a vida privada e a imagem dos indivíduos.

### 2.3. Direito ao esquecimento e estudo de casos

Apesar do reconhecimento do direito de ser esquecido, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) na VI Jornada de Direito Civil, a discussão sobre a existência e aplicação do direito ao esquecimento vem sendo debatida pela doutrina há anos. Existe uma barreira para a tutela eficaz do direito ao esquecimento ocasionada pela ausência de previsão jurídica específica sobre o assunto.

Logo, observa-se que casos levados ao Judiciário, que pleiteiam essa importante garantia, estão sujeitos à discricionariedade do órgão julgador. Pode-se dizer, então, que há uma espécie de roleta judicial, posto que, não existe, hoje, uma pré-disposição legal que determina as hipóteses e os requisitos para aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto. Com isso, fica a critério do magistrado decidir a favor do direito ao esquecimento ou de outra garantia fundamental diversa.

Assim, torna-se imprescindível, para o entendimento do assunto em questão, a análise de importantes casos que versam sobre o direito ao esquecimento. A começar, em 2013, a tese

---

<sup>44</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A Regulamentação Do Direito Ao Esquecimento Na Lei Do Marco Civil Da Internet E A Problemática Da Responsabilidade Civil Dos Provedores**. Revista da AJURIS. Vol. 42 - n. 137, 2015.

formulada pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil foi aplicada, pela primeira vez, por maioria, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos conhecidos como “Chacina da Candelária”<sup>45</sup> e “Caso Aída Curi”<sup>46</sup>.

No primeiro caso, Jurandir França, indiciado em 1993 como coautor dos crimes de homicídio ocorridos na Candelária, no Rio de Janeiro e absolvido no final do julgamento, ajuizou ação pleiteando reparação por danos morais em face da empresa Globo Comunicações e Participações S/A, veiculadora do programa “Linha Direta – Justiça”. No corpo da ação, relatou ter sido procurado pela TV Globo para gravar uma participação a ser transmitida no programa de televisão. Porém, apesar de se recusar a dar entrevistas e de não desejar que seu nome e sua imagem fossem novamente divulgadas em rede nacional, a emissora seguiu com a matéria, causando-lhe abalo psicológico e moral, mesmo mencionando sua absolvição.

Em primeira instância, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ não reconheceu o pedido do autor, entendendo pela prevalência do direito de imprensa e informação, em detrimento ao direito ao esquecimento e anonimato. Porém, em sede de apelação, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, condenou, por maioria, a TV Globo Ltda. ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos pelo autor. De acordo com o desembargador relator EDUARDO GUSMÃO ALVES BRITO NETO:

No âmbito da Constituição encontra-se um claro sinal no sentido de se preservar os interesses individuais do cidadão, porquanto está no art. 221 da Carta que a programação das emissoras deve atender ao respeito aos valores éticos sociais da pessoa e da família. Porque longe de acolher a prevalência constante do interesse coletivo sobre o particular, preocupa-se a Constituição em preservar o indivíduo, dotando-lhe de uma esfera mínima de proteção capaz de assegurar sua felicidade, objeto legítimo de desejo por todos e nesta qualidade protegidos pelo Estado<sup>47</sup>. (TJ/RJ, 2008, p. 5).

A emissora interpôs Embargos Infringentes e, posteriormente, Recurso Especial, alegando que “os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo”, mas a decisão do Tribunal de Justiça foi mantida.

<sup>45</sup>STJ, 4ª Turma, REsp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013.

<sup>46</sup>STJ, 4ª Turma, REsp.1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013.

<sup>47</sup>RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2008.001.48862. Apelante Jurandir Gomes de França e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>> Acesso em 15 de maio de 2018.

A corte superior brasileira entendeu que, no embate entre liberdade de informação, previsto no art. 220, e proteção da vida privada, disposto no art. 5º, X, ambos da CRFB, deveria prevalecer o direito ao esquecimento, devendo ser resguardado o nome e a imagem do autor, em respeito à sua privacidade, paz e felicidade.

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA . SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATOS. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...] 2 Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. [...]19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte. [...] (STJ, 4ª Turma. REsp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013).

O Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, entendeu que o conflito decorre de uma “opção constitucional pela proteção de valores quase sempre antagônicos, os quais, em última análise, representam, de um lado, o legítimo interesse de “querer ocultar-se” e, de outro, o não menos legítimo interesse de se “fazer revelar”<sup>48</sup>. Segundo ele, o cerne do debate se concentra na ausência de atualidade da notícia e na perpetuidade das informações que o avanço tecnológico proporciona. Ademais, nas palavras do ministro Relator:

---

<sup>48</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 15 de maio de 2018.

[...] mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública [como ocorre quando da disponibilização a público, pelo próprio indivíduo, de suas informações pessoais], como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil, vedar toda e qualquer forma de censura<sup>49</sup>, garantindo a liberdade de imprensa, o voto do ministro demonstrou que tal garantia pode sofrer limitações, em determinados casos. Conforme ensina Alexandre de Moraes a legislação constitucional brasileira não é absoluta quando trata da proteção ao direito à informação<sup>50</sup>. Sendo assim, é possível que a veiculação de informações sofra limitações quando houver carência de interesse público relevante e contemporaneidade.

Já no Caso Aída Curi, os irmãos vivos de Aída - vítima de homicídio em 1958<sup>51</sup> – ajuizaram ação de indenização, também, contra a empresa Globo Comunicações e Participações S/A, devido à veiculação no programa “Linha Direta – Justiça” da barbárie ocorrida com sua irmã, causando sofrimento à família pela retomada de fatos que ocorreram no passado. O pleito indenizatório foi fundamentado pela questão da monetização da tragédia ocorrida, por entender que o programa teria explorado a imagem da vítima, sem autorização da família, com objetivo comercial e econômico. Ademais, no aspecto psicológico, alegou-se que a transmissão do programa reabriu feridas já cicatrizadas pela família.

O juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou os pedidos improcedentes, sendo a decisão confirmada pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que entendeu que “a matéria jornalística não foi maliciosa nem extrapolou o objetivo de retratar os fatos acontecidos”<sup>52</sup>. Os irmãos de Aída Curi interpuseram Recurso Especial que,

---

<sup>49</sup>A CRFB impede a censura em seu artigo 220 quando prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Porém, o § 1º do mesmo dispositivo, traz limitações quando dispõe que “Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

<sup>50</sup>MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>51</sup>O Caso Aída Curi foi um dos primeiros casos, noticiado nacionalmente, de tentativa de estupro seguida de homicídio, tendo, inclusive, repercussão internacional devido às circunstâncias do crime. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aidacuri-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>> Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>52</sup>Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. Apelação Cível n. 0123305-77.2004.8.19.0001. Apelante Nelson Curi e outros e Apelado Globo Comunicações e Participações S/A. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>> Acesso em 15 de maio de 2018.

por sua vez, foi por maioria negado provimento<sup>53</sup>. O voto vencedor, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, ponderou pela existência de interesse público na veiculação da notícia, considerando que, no caso específico, a liberdade de imprensa deveria prevalecer, por se tratar de notícia histórica e por não haver uso indevido da imagem da vítima, vez que não havia a possibilidade da imprensa noticiar o caso sem o uso da imagem e nome da vítima<sup>54</sup>.

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA . HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. [...] 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança[...] (STJ, 4ª Turma, REsp Nº 1.335.15–RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013).

Ambos os casos foram levados ao Supremo Tribunal Federal, sendo o Caso Chacina da Candelária distribuído ao Ministro Celso de Mello e o Caso Aída Curi<sup>55</sup> ao Ministro Dias Toffoli. Esse último, por sua vez, acompanhado por maioria do Tribunal, reconheceu, em 12 de dezembro de 2014, a Repercussão Geral da questão<sup>56</sup>, por entender que:

<sup>53</sup>Cumpram-se destacar que, apesar do Corte Superior ter negado provimento ao pedido dos autores, a tese do direito ao esquecimento foi acolhida, mas não aplicada ao caso.

<sup>54</sup>Ressalta-se que o Ministro Marco Buzzi e a Ministra Maria Isabel Gallotti entenderam pelo acolhimento do pleito indenizatório, devido à ausência de autorização dos irmãos, vez que, conforme determina a Súmula 402 do STF, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Todavia, prevaleceu o entendimento que não há necessidade de anuência para a divulgação da notícia.

<sup>55</sup>No Caso Aída Curi, o Recurso Extraordinário (RE n. 1.010.606) foi protocolado com fundamento na alínea “a”, do artigo 102, inciso III, da CRFB, por entender haver transgressão aos artigos 1º, III, 5º, caput e incisos III e X, e 220, caput e § 1º, da Constituição da República, no caso em questão.

<sup>56</sup>O STF, em junho de 2017, organizou uma audiência pública para debater sobre o direito ao esquecimento. A audiência pública tem o condão de auxiliar na decisão da Suprema Corte. Sendo assim, o que for decidido no caso específico, terá repercussão geral, ou seja, valerá como regra a ser seguida em ações semelhantes que

[...] as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

O que se pode perceber é que ambos os casos inauguraram o debate nas Cortes Superiores sobre o conflito entre o direito ao esquecimento e liberdade de expressão e informação, principalmente no âmbito das mídias televisivas. Demonstrando, pois, a necessidade de interpretação da questão à luz da Constituição da República. Ademais, é possível verificar a existência de parâmetros para o exercício da liberdade de expressão, que consistem em: compromisso ético com a informação verossímil; preservação dos direitos da personalidade, mitigados quando se tratar de pessoas notórias; vedação à crítica com o intuito difamatório deliberado, contemporaneidade da notícia e o interesse público na divulgação do fato<sup>57</sup>.

Um exemplo internacional de reconhecimento do direito ao esquecimento é o caso *Société Suisse*, em que o filho de um criminoso, sentenciado à morte em 1939, ajuizou ação pleiteando a proibição da transmissão de um documentário produzido pela Swiss TV, em 1980, sobre a vida e a execução de seu pai<sup>58</sup>. O Tribunal Federal Suíço reconheceu o direito do autor da ação, entendendo pela aplicação do direito ao esquecimento em detrimento das liberdades comunicativas, vez que, a transmissão do documentário teria o condão de reabrir feridas já cicatrizadas por ele.

Percebe-se, então, que a decisão da corte suíça se assemelha aos julgados proferidos pelo STJ, ao ponderar que:

[...] o direito do público de ser informado sobre a identidade do autor de um crime desaparece após a passagem de uma quantidade substancial de tempo, abrindo caminho ao direito do indivíduo de ser esquecido como um criminoso. Apesar de a imprensa ter o dever fundamental e o direito de informar o público, assim como o

---

correm nas instâncias inferiores da Justiça. Ainda não foi definida data para o julgamento, em plenário, do caso Aída Curi.

<sup>57</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. *Civilistica.com*, a.2, n.2., 2013. Disponível em:

<<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2013/06/Honra-liberdade-e-ponderacao-civ.a.2.n.2.2013.pdf>> Acesso em 15 de maio de 2018.

<sup>58</sup>WERRO, Franz. **The Right to Inform v. The Right to be Forgotten**: A Transatlantic Clash. *Georgetown Public Law. Research Paper n. 2. 2009*. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1401357>> Acesso em: 15 de maio de 2018.

público tem o direito de ser informado, esses direitos são limitados pelo direito do indivíduo de que se respeite a sua esfera privada<sup>59</sup>.

Um importante julgado que aumentou a discussão acerca do direito ao esquecimento, principalmente no âmbito da Internet, é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em maio de 2014, envolvendo, de um lado, *a Google Spain SL e a Google Inc.*, e de outro, *a Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*<sup>60</sup>. O caso consiste no pedido do advogado espanhol para que o Google na Espanha retirasse ou ocultasse o link da notícia publicada pelo jornal *La Vanguardia*, em 1998, referente à um leilão de uma propriedade sua, que ocorreu devido a dívidas que possuía junto à seguridade social. A ação teve como fundamento o fato de que a manutenção da notícia desse fato pretérito feria o direito à privacidade do autor e lhe causava constrangimento perante a sociedade. O Tribunal Espanhol entendeu pela manutenção da notícia no jornal, devido à liberdade de imprensa, mas requereu ao Google que retirasse o link da matéria da lista fornecida pelo mecanismo de busca.

Sendo assim, no julgado a corte ponderou que “um tratamento inicialmente lícito de dados pode se tornar, com o tempo ilícito, quando estes dados já não sejam necessários, atendendo às finalidades para que foram recolhidos ou tratados”. Vale destacar que, na referida decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia não reconheceu o caráter absoluto do direito ao esquecimento, apesar de ter reconhecido o direito de o cidadão solicitar a retirada, dos mecanismos de busca na Internet, de links que contenham informações pessoais publicadas por terceiros, vez que, tais pedidos devem ser devidamente justificados.

Além dos casos citados, vale levantar, ainda, uma discussão concernente ao direito ao esquecimento na sociedade da informação. Atualmente, nota-se o aumento no uso das mídias sociais, devido à facilidade de acesso à Internet. As pessoas estão, cada vez mais, conectadas em busca de integração e aceitação social na comunidade em que vivem.

Com os avanços tecnológicos, a capacidade de armazenamento de dados nos espaços virtuais é ilimitada. Fatos e notícias compartilhadas nas redes sociais, em sites e blogs

---

<sup>59</sup>WERRO, Franz. **The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash**, 2009, p. 8. Georgetown Public Law Research Paper n. 2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1401357>> Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>60</sup>Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5fc295dc050864ace826cf4b5d63a0d54.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaN10?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&oc c=first&part=1&cid=973165>> Acesso em 15 de maio de 2018.



ultrapassam barreiras geográficas e temporais, de modo que, é impossível determinar o alcance das mesmas. A informação veiculada pelas tecnologias de comunicação adquire, então, a característica da perpetuidade, podendo gerar futuros prejuízos para aqueles que compartilham ou tem seus dados expostos. Nesse sentido, o direito ao esquecimento se faz imprescindível para garantir a tutela da personalidade do indivíduo, especialmente, no aspecto da sua dignidade.

Não obstante, os próprios pais postam voluntariamente nas redes sociais fotos e vídeos de seus filhos nas mais diversas situações<sup>61</sup>. Em pesquisa divulgada, em maio de 2017, a sociedade Kaspersky Lab demonstrou que:

No Brasil, a maioria (96%) compartilha suas informações digitalmente, sendo que 66% compartilham fotos e vídeos de seus filhos e 45% compartilham vídeos confidenciais e fotos de outros. Estes hábitos são piores entre as gerações mais jovens, que estão tornando grandes quantidades de suas informações pessoais acessíveis a estranhos. Preocupantemente, quase metade (49%) dos usuários da Internet tornam suas informações públicas, mas uma vez que os dados entraram no domínio público, ele pode viajar muito além do controle de seus proprietários. Cerca de 3% admite que compartilha dados confidenciais com pessoas que não conhecem bem e com estranhos, limitando sua capacidade de controlar como suas informações confidenciais serão usadas. Assim, as pessoas estão se expondo a roubo de identidade ou ataque financeiro, compartilhando detalhes financeiros e de pagamento (37%), varreduras de seus passaportes, cartas de motorista e outros documentos pessoais (35%) ou senhas (30%)<sup>62</sup>.

Ocorre que, conforme já abordado, exaustivamente, no presente trabalho, a evolução das mídias sociais acarretou a perpetuação de informações publicadas pelos meios de comunicação, ainda que a divulgação tenha sido voluntária. É nesse aspecto que se indaga: como essa vasta gama de imagens e vídeos compartilhados pode afetar o desenvolvimento da criança? Ademais, até que ponto os pais têm o direito de disponibilizar, ao alcance de um número irrestrito de pessoas, a vida e rotina de seus filhos? E por fim, quais os direitos adquiridos pela criança em relação ao conteúdo postado por seus pais, nas redes sociais?

<sup>61</sup>Sobre essa questão, foi criado o termo “sharenting”, muito utilizado recentemente, que consiste na junção das palavras “share” (do verbo “compartilhar”, em inglês) e “parenting” (termo ligado à ideia da função de ser pai e mãe). STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media**. 2016. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2711442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711442) > Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>62</sup> Disponível em: < [https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017\\_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente](https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente) > Acesso em 16 de maio de 2018.

Um estudo realizado pela Universidade da Flórida<sup>63</sup> aborda que, muitas vezes, o fato dos pais compartilharem a intimidade, os problemas, as questões ligadas à saúde de seus filhos, em blogs e nas redes sociais, podem impedir que eles desenvolvam seus próprios “*digital footprints*”<sup>64</sup>. Além disso, a divulgação, ainda que bem intencionada, de informações pelos adultos pode causar desconforto ou constrangimento para seus filhos na fase da adolescência ou na vida adulta. Sendo assim, o adolescente ou adulto, pode vir a sofrer *bullying* na escola ou no mercado de trabalho por conta de imagens e vídeos compartilhados por seus parentes ou por eles no passado.

Além da questão do *bullying* no ambiente social, o compartilhamento excessivo e sem limites dos pais gera consequências ainda mais severas. Segundo um estudo realizado pela Universidade de Michigan, 51% dos pais compartilham dados que podem informar a localização dos mesmos<sup>65</sup>.

Ademais, outro aspecto que vale ser ressaltado diz respeito à pornografia infantil. Nos últimos 12 anos, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos recebeu e processou mais de 1,5 milhão de denúncias de pornografia infantil envolvendo mais de 333 mil sites distintos<sup>66</sup>. Nesse sentido, é necessário que os adultos tenham cautela, pois a divulgação de imagens, vídeos e notícias pode comprometer a própria segurança da criança.

Instaura-se, então, o debate em relação aos direitos dos pais e dos filhos quanto ao que é compartilhado na Internet, uma vez que os próprios pais, responsáveis por proteger e controlar seus filhos do mundo virtual acabam expondo a privacidade dos mesmos. Nesse sentido, a advogada STACEY B. STEINBERG, entende que:

Most parents act with good intentions when they share personal information and photos of their children online. There are many benefits to online sharing, and in the usual course, parents are best situated to decide when sharing on social media is appropriate for their family. But parents often share without being fully informed of

---

<sup>63</sup>STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children’s Privacy in the Age of Social Media. 2016. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2711442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711442) > Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>64</sup>Traduzido literalmente como “pegadas digitais”, o termo demonstra que o compartilhamento dos pais pode, futuramente, criar obstáculos para que seus filhos desenvolvam por conta própria suas identidades digitais no mundo virtual.

<sup>65</sup>DAVIS, Matthew. “**Sharenting**” Trends: Do Parents Share Too Much About Their Kids on Social Media? 2015. Disponível em: < <http://www.mottchildren.org/news/archive/201503/%E2%80%9Csharenting%E2%80%9D-trends-do-parents-share-too-much-about-their> > Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>66</sup>Dados disponíveis em: < <http://indicadores.safenet.org.br/index.html> > Acesso em 16 de maio de 2018.

the consequences of their online disclosures and many are unaware of the long-term consequences of their posts. For example, one mother found that innocent photos could instantly make their way into the wrong network and could be altered in alarming ways. This mother posted pictures online of her young twins during toilet training. She later learned that strangers accessed the photos, downloaded them, altered them, and shared them on a website commonly used by pedophiles. This mother warns other parents not to post pictures of children in any state of undress, to use Google's search features to find any images shared online, and to reconsider their interest in mommy blogging. While her post is written lightheartedly, it exposes a very real and dangerous problem that receives little attention in a world where posting and sharing personal data is the norm.

Nota-se que essa questão é importante, porque, embora os adultos tenham a capacidade de definir seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não têm o mesmo controle sobre o que é compartilhado, a menos que haja limites para os pais. Um exemplo recente ocorreu em abril desse ano, em que um pai relatou em sua página do Facebook que seu filho não compareceu à própria festa, pois a mãe teria alegado estar indisposta para conduzir o menino à comemoração. Por sua vez, a mãe da criança rebateu a versão dada pelo pai, alegando que o mesmo é omissivo em relação à criação e sustento do menino. O post alcançou 40 mil compartilhamentos e teve mais de 90 mil reações.

O referido caso demonstra como não é possível dimensionar o alcance que um compartilhamento nas mídias sociais pode chegar. Além disso, é um exemplo claro de que é necessário estabelecer limites sobre o direito dos pais em compartilhar a vida de seus filhos nas redes sociais. Uma vez que, os pais são responsáveis pela tutela dos interesses de seus filhos e a criança não tem o discernimento necessário para avaliar o conteúdo divulgado na rede. Assim, o fato de não ser possível prever ao certo os prejuízos que a repercussão de informações, imagens e vídeos pode trazer para a criança em sua adolescência ou vida adulta, torna-se imprescindível a consolidação de uma garantia que preserve o direito desse indivíduo à privacidade e ao esquecimento<sup>67</sup>.

Logo, é inegável que tal discussão levantada é recente, não havendo respostas concretas para as questões abordadas. Todavia, há uma necessidade latente de delimitação de parâmetros para o direito dos pais compartilharem informações sobre a vida de seus filhos. O direito ao esquecimento pode ser um importante instrumento para regular essa relação, bem

---

<sup>67</sup> A notícia na íntegra encontra-se disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/04/25/interna-brasil,676323/amp.html> > Acesso em 16 de maio de 2018.

como para tutelar situações nas quais o indivíduo não deseja que fatos pretéritos sejam lembrados e divulgados, por lhe causar sofrimento ou por não corresponderem à realidade atual.

Portanto, diante do contexto de globalização e do crescente desenvolvimento tecnológico, questões como liberdade de expressão, informação e de imprensa começaram a colidir com garantias constitucionais, tais como inviolabilidade da honra, direito à privacidade e direito à imagem. A dicotomia existente entre esses direitos da personalidade e os direitos fundamentais vedados à censura previstos no ordenamento jurídico pátrio, ensejaram a relevância do direito ao esquecimento como prerrogativa para garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3. PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

#### 3.1. Argumentos contrários

Na medida em que a discussão sobre a consolidação de um novo direito, qual seja, o direito ao esquecimento, vai se aprofundando, surgem argumentos favoráveis e contrários à sua eficácia. Nesse sentido, posicionamentos pró-informação tendem a defender a liberdade de expressão, informação e imprensa, bem como, o direito à memória, história, relevância pública e impossibilidade de censura<sup>68</sup>. Cabe, nesse sentido, uma análise detalhada de cada argumento suscitado por aqueles que são contrários à solidificação do direito ao esquecimento.

Entidades de comunicação, especialmente, prezam pelo entendimento da inexistência de um direito ao esquecimento, por defenderem o direito à liberdade de expressão e informação, garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, o argumento é de que a liberdade de manifestação do pensamento deveria ser protegida, a fim de preservar a própria democracia. E essa liberdade consistiria, basicamente, no “direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)”<sup>69</sup>.

Assim sendo, os defensores do referido posicionamento alegam que tais prerrogativas não poderiam sofrer qualquer forma de limitação do Estado, uma vez que, a própria Constituição da República veda a censura. Logo, a liberdade de expressão ocuparia patamar hierarquicamente superior dentro do ordenamento jurídico<sup>70</sup>, devendo prevalecer sempre em

---

<sup>68</sup> SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. 2017. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017> > Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>69</sup>MARTINS NETO, João do Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008. p. 27.

<sup>70</sup>Para sustentar esse argumento, utiliza-se a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal que tratou das biografias não autorizadas (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815), na qual atribuiu posição preferencial para a liberdade de expressão em detrimento a outros direitos fundamentais individuais. Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, utilizou três argumentos para embasar sua decisão: a) o fato do Brasil já ter vivido um período de ditadura, em que se observaram duras repressões à liberdade de expressão; b) a liberdade de expressão como forma de desenvolvimento da autonomia individual e da atuação do cidadão na vida pública; c) a liberdade de expressão como valor indispensável para o conhecimento da história e preservação da memória. STF. ADIn 4.815, voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf> > Acesso em 28 de maio de 2018.

detrimento de outros valores constitucionais, quando os mesmos se encontrarem em situação de colisão<sup>71</sup>.

Outro argumento levantado é de que o direito ao esquecimento não encontra amparo na legislação brasileira, uma vez que, não há qualquer previsão expressa na lei ou na Constituição da República. Assim, tal direito não poderia ser considerado corolário de outros direitos fundamentais, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade. Ademais, não haveria a necessidade de criação de um novo direito, já que, os direitos da personalidade já reconhecidos pelo ordenamento jurídico seriam suficientes para proteger o indivíduo em seus aspectos físicos, psíquicos e morais.

Um terceiro argumento defende que o direito ao esquecimento seria contrário à história e comprometeria à memória de um povo<sup>72</sup>. Isso porque, a história “é a disciplina que se propõe a estudar e compreender fatos passados, ainda que eventualmente prejudiciais à reputação de alguns dos seus personagens”<sup>73</sup>. Nesse sentido, ENRIQUE SERRA PADRÓS argumenta que “lembrar o passado é um elemento essencial na conformação da identidade, individual ou coletiva. A necessidade de lembrar é, talvez, a principal atribuição da memória. Sem memória não existiriam referências ou experiências”<sup>74</sup>.

Defende-se o direito à história e à memória a fim de que seja preservada a possibilidade do cidadão conhecer fatos históricos sobre o seu povo e os próprios aspectos evolutivos culturais da sociedade em que vive. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, “a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou

---

<sup>71</sup>Esse posicionamento se aproxima da tradição dos Estados em considerar a liberdade de informação como valor superior hierarquicamente. Precedentes como *New York Times Co. vs. Sullivan*, decidido pela Corte Constitucional norte-americana, em 1964, que ponderou a liberdade de expressão da imprensa e o direito à imagem, vida privada e honra de personalidades políticas, são utilizados por aqueles que defendem a não existência de um direito ao esquecimento. Vale ressaltar, todavia, que apesar dessa tendência norte-americana, é possível observar cada vez mais restrições consideráveis em relação à liberdade de informação.

<sup>72</sup>A ideia aqui defendida é que o reconhecimento do direito ao esquecimento impediria que os cidadãos tomassem conhecimento de casos de grande repercussão nacional, como o caso da Chacina da Candelária, ou até mesmo relevante do ponto de vista histórico, como por exemplo, o caso da Aída Curi. Sendo assim, haveria um bloqueio em relação a pesquisas de cunho histórico e científico, o que não se coaduna com a liberdade de informação garantida pela Constituição da República.

<sup>73</sup>SARMENTO, Daniel. **Parecer: Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. 2015. p. 11. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>> Acesso em 26 de maio de 2018.

<sup>74</sup>PADRÓS, Enrique Serra. Usos da Memória e do Esquecimento na História. **Revista Letras**, Santa Maria, n. 22. 2001. p.82-83.

culturais de determinada época”<sup>75</sup>. Assim, o reconhecimento do direito ao esquecimento colidiria com a ideia de preservação da história.

Todavia, conforme expõe DANIEL SARMENTO, vale destacar que:

Com essa afirmação, não se está sustentando a tese de que o direito à informação sobre fatos passados prevalece sempre e incondicionalmente sobre outros direitos da personalidade, como a privacidade ou a honra. O que se está afirmando é que a passagem do tempo não retira a importância e o interesse público das informações, porque a História é essencial para a sociedade. E o argumento torna-se ainda mais irresistível em países que têm uma trajetória histórica de violação de direitos humanos, em que a superação de traumas e feridas clama não pelo esquecimento do passado, mas pelo fortalecimento da memória coletiva<sup>76</sup>.

Acerca da manipulação da memória coletiva e da história de um povo, JACQUES LE GOFF pondera que:

Do mesmo modo, a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante na luta das forças sociais pelo poder. Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores destes mecanismos de manipulação da memória coletiva<sup>77</sup>.

Sendo assim, a preocupação é de que o reconhecimento do direito ao esquecimento acarrete em uma possibilidade de manipular informações, notícias e fatos históricos, de modo a, inclusive, rescrever a própria história de um povo. Na concepção daqueles que se posicionam contrariamente ao direito ao esquecimento, o controle sobre a história e memória representariam um instrumento de poder e controle dos órgãos judiciários<sup>78</sup>. Nesse sentido, o direito ao esquecimento representaria uma ameaça à democracia.

<sup>75</sup>STJ. 4.T., REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 28.05.13

<sup>76</sup>SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. 2015. p. 14.

<sup>77</sup>LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 2003. p. 33.

<sup>78</sup>A preocupação daqueles que são contrários ao direito ao esquecimento é de que o controle sobre notícias e informações represente uma forma de censura, principalmente pelos órgãos judiciários. Conforme elucida a advogada Tais Borja Gasparian, representante da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, “o sistema jurídico brasileiro não prevê o direito genérico de ser esquecido. A Constituição assegura o direito à informação, que só pode ser suspenso em situação excepcional, no estado de sítio. A Abraji tem o temor de que o STF venha por algum modo restringir o direito à liberdade de informação. À história cabe o que deve ou não ser lembrado” Ademais, ela ressalta que, em anos eleitorais, aumentou-se o número de pedidos de políticos para a remoção de conteúdos da internet. Sendo assim, o direito ao esquecimento poderia ser usado como mecanismo para impedir o livre acesso à informação, configurando verdadeiro instrumento de censura. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346377> > e < <https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-17656-projeto-ctrlx-da-abraji-mostra-um-aumento-da-censura-previa-na-eleicao-municipal-brasi>> Acesso em 29 de maio de 2018.

É nesse sentido que DANIEL SARMENTO se posiciona:

Parecem evidentes os riscos de autoritarismo envolvidos na atribuição a agentes estatais – ainda que juízes - do poder de definirem o que pode e o que não pode ser recordado pela sociedade. O reconhecimento de um suposto direito de não ser lembrado, por fatos desabonadores ou desagradáveis do passado, se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva. Trata-se da “censura no retrovisor”, na síntese ferina e precisa de Gustavo Binimbojm<sup>79</sup>.

Destaca-se, ainda, o argumento de que a aplicação desse novo direito poderia garantir um controle exagerado dos cidadãos sobre suas informações pessoais, configurando hipótese de censura privada, incompatível com o ordenamento jurídico e a noção de democracia. Nesse sentido, argumenta-se que:

Indivíduos não têm e não deveriam ter um direito absoluto para controlar o acesso à informação sobre eles: Simplesmente porque a informação sobre uma pessoa não significa que essa informação pertence a eles ou que eles devem ser capazes de controlá-las em um sentido de propriedade. Em particular, os indivíduos não devem ser capazes de restringir o acesso a informações sobre eles publicadas por terceiros, salvo quando a informação é privada ou difamatória e sua publicação não é justificada por algum motivo. Em outras palavras, as informações sobre os indivíduos podem também igualmente "pertencerem" ao público, que não deve ser impedido de acessar essa informação. Por exemplo, o fato de que um indivíduo em particular declarou falência há mais de uma década não é uma simples informação sobre essa pessoa. Envolve também seus devedores, bem como uma declaração em audiência pública. A ideia de que é a pessoa é quem deve manter o controle final sobre essa informação não é apenas uma abordagem autocrática, mas também ignora o direito mais amplo do público para compartilhar e receber material que é legitimamente de domínio público<sup>80</sup>.

Por fim, defende-se o interesse público quando rejeita-se a criação de um novo direito da personalidade. Nesse aspecto, os defensores desse argumento encontram amparo legal, no sentido de que, a própria Constituição da República, no rol de direitos fundamentais, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>79</sup>SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. 2015. p. 5. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf> > Acesso em 26 de maio de 2018.

<sup>80</sup>Artigo 19. **Direito ao esquecimento**: Lembrando da liberdade de expressão. 2016. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressao.pdf> > Acesso em 28 de maio de 2018.



XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O conceito de interesse público é amplo e genérico, amplamente utilizado em diversos ramos do Direito, podendo ser caracterizado por tudo aquilo que é de relevância para a coletividade<sup>81</sup>. Nesse sentido, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO define que o interesse público consiste no “interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”<sup>82</sup>. Conforme elucida HANS WOLFF, OTTO BACHOF E ROLF STOBBER, “no Estado de direito democrático, social e ambiental, a vinculação aos fins das funções da Administração Pública significa a salvaguarda e a promoção do interesse público ou do bem comum”<sup>83</sup>.

Cabe ainda distinguir interesse público e interesse do público, uma vez que não são expressões sinônimas. Interesse do público relaciona-se com fatos e notícias relevantes do ponto de vista privado, ou seja, informações que atraem a atenção do público. Nesse sentido, uma notícia adquire a característica de interesse do público quando atinge somente uma camada específica da sociedade<sup>84</sup>. Já o interesse público envolve interesses da coletividade, são notícias de relevância pública, que interessam à nação como um todo.

Portanto, aqueles que se posicionam contrariamente à efetivação do direito ao esquecimento, suscitam a importância da proteção dos interesses de toda uma comunidade. Dessa forma, para essa corrente, o direito ao esquecimento possuiria o condão de controlar

<sup>81</sup>CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito**. Revista da ESMESC. Vol. 20, nº 26. 2013. Disponível em: < <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>> Acesso em 29 de maio de 2018.

<sup>82</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

<sup>83</sup>WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBBER, Rolf. **Direito administrativo**. Trad. Antonio F. de Souza. Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

<sup>84</sup>LATUFF, Carlos. **O “interesse do público” e o “interesse público”**. 2010. Disponível em: < <https://sessao.wordpress.com/2010/03/30/o-“interesse-do-publico”-e-o-“interesse-publico”/>> Acesso em 29 de maio de 2018.

informações que são de domínio da sociedade, ou seja, dados que são de interesse público, o que representaria verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

### 3.2. Argumentos favoráveis

Um dos primeiros argumentos levantados por aqueles que rejeitam o direito ao esquecimento é o fato de que os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação, garantidos pela Carta Magna, não podem sofrer qualquer tipo de limitação. Todavia, conforme será explicitado no presente trabalho, a própria Constituição da República prevê limites às liberdades de comunicação em seus dispositivos<sup>85</sup>, uma vez que os direitos fundamentais não são absolutos.

Ademais, segundo o princípio da unidade da Constituição, parâmetro que norteia a interpretação da mesma, “as normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos integrados em um sistema interno unitário de regras e princípios”<sup>86</sup>, não devendo haver qualquer tipo de hierarquia entre elas. Logo:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade<sup>87</sup>.

Conforme visto, a Constituição brasileira não admite hierarquização prévia e abstrata entre direitos fundamentais. O princípio da unidade da Constituição prevê que as normas expressas na Carta Magna possui o mesmo nível hierárquico, não havendo, pois, qualquer previsão legal que determine que a liberdade de informação, expressão ou imprensa é hierarquicamente superior a qualquer direito da personalidade, especialmente ao direito ao esquecimento. Portanto, independente de seu conteúdo, as normas do texto constitucional possuem o mesmo valor.

Nas palavras de ANDERSON SCHEREIBER:

---

<sup>85</sup>Esse entendimento advém da própria leitura dos dispositivos constitucionais, quais sejam, por exemplo, artigo 220 e 222 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>86</sup>NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 177.

<sup>87</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo Saraiva, 2009. p. 114.

O direito ao esquecimento não confere qualquer faculdade de limitação ao Estado-Governo, mas sim ao Estado-juiz. E se o Estado-juiz não puder frear o exercício da liberdade de informação quando verificar que há outros direitos fundamentais que serão lesados injustificadamente, ninguém poderá fazê-lo. Dizer que a liberdade de informação não pode ser limitada pelo Estado-juiz significa, pois, dizer que não pode e não será limitada em nenhuma hipótese, pois é só ao Estado-juiz que pode recorrer a mulher, vítima de crime sexual, que teria seu nome revelado na reportagem da próxima semana, ou o menor infrator cuja foto sairá estampada no jornal da manhã seguinte. Significaria dizer, em última análise, que o Direito não poderia limitar a liberdade de informação, pois quem aplica o Direito é o Estado-juiz. Registre-se que essa não é uma concepção cientificamente inválida: os Estados Unidos têm alguma tradição nessa hierarquização da liberdade de informação como direito superior aos demais, embora com restrições cada vez mais consideráveis. A Europa continental segue o caminho oposto, reafirmando a todo o tempo que a liberdade de informação não prevalece sobre os direitos da personalidade humana. A nossa Constituição segue claramente essa última trilha, pois a cláusula geral de tutela da pessoa humana é que assume superioridade axiológico-normativa, não a liberdade de informação. Ainda assim, parte valorosa da nossa doutrina constitucionalista vem pretendendo reservar um “caráter preferencial” à liberdade de informação, reservando aos prejudicados mero remédio indenizatório, a incidir a posteriori, após o dano sofrido. Nessa linha, a vítima de crime sexual que tenha sua identidade revelada em cadeia nacional teria direito a receber um valor em dinheiro, mas não a impedir a revelação – em sendo diametralmente oposto a tudo que vem ocorrendo no campo da Responsabilidade Civil, onde cada vez mais se privilegia a tutela específica em detrimento do equivalente pecuniário<sup>88</sup>.

O argumento de que o direito ao esquecimento não tem amparo constitucional também pode ser facilmente rebatido, vez que diversos princípios norteadores do ordenamento jurídico não têm previsão expressa no texto constitucional e, ainda assim, são amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, é o caso, por exemplo, do princípio da segurança jurídica. Outrossim, busca-se justamente o reconhecimento do direito ao esquecimento, para que seja possível delinear leis e parâmetros para a aplicação eficaz dessa importante garantia no sistema jurídico brasileiro.

Ainda em relação à ausência de previsão legal, os defensores do direito ao esquecimento argumentam que esse direito seria um desdobramento do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem – garantias que tutelam a dignidade da pessoa humana e que estão expressas na Carta Magna<sup>89</sup>. Nesse sentido, não há porque falar que tal garantia não encontra amparo legal e constitucional.

<sup>88</sup>SCHEREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas. **Jornal Carta Forense**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

<sup>89</sup>SCHEREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas. **Jornal Carta Forense**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloa

Há quem argumente que o direito ao esquecimento fere o direito à história e memória do povo e aqui cabe uma distinção entre os conceitos em questão. O direito ao esquecimento consiste em uma garantia individual de não ter fatos pretéritos, ainda que verídicos, lembrados e disseminados pelos canais de comunicação, a fim de evitar sofrimento ou constrangimento para o indivíduo ou seus familiares perante a comunidade em que vive. É o direito de ser deixado em paz e de não ter sua imagem estigmatizada eternamente por situações que ocorreram no passado e que não se coadunam mais com o momento atual. Já o direito à memória é a prerrogativa conferida aos indivíduos de terem acesso a fatos e informações relativos à história local ou universal.

Dessa forma, a corrente pró-esquecimento, entende que essa garantia não é contrária ao direito à história e memória do povo, uma vez que, não objetiva apagar ou reescrever fatos históricos. O direito ao esquecimento se configura, portanto, como uma prerrogativa do indivíduo de se “insurgir contra uma projeção pública da sua pessoa que o rotule com base em um fato desatual, comprometendo o livre desenvolvimento e realização da sua personalidade”<sup>90</sup>. Ambas as prerrogativas são importantes para a tutela da dignidade da pessoa humana, logo, são garantias distintas, que não se anulam.

Conforme visto, o direito ao esquecimento não tem o condão de atacar fatos históricos relevantes para a sociedade, nem de diminuir ou invalidar a importância de um direito à história e à memória coletiva, vez que, tais garantias são essenciais para a construção da sociedade e identidade de um povo e obviamente não podem ser apagadas. Na verdade, a consolidação do direito ao esquecimento objetiva tratar de interesses que recaem sobre “a individualização do fato sobre uma determinada pessoa, ainda viva, que tem direito a não ser implacavelmente perseguida por fatos do seu passado”<sup>91</sup>, principalmente quando tais informações comprometem o desenvolvimento da personalidade ou identidade do indivíduo

---

ds/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

<sup>90</sup>SCHEREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas. **Jornal Carta Forense**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

<sup>91</sup>SCHEREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas. **Jornal Carta Forense**, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

perante a comunidade em que se relaciona. Portanto, para ANDERSON SCHREIBER, “o direito ao esquecimento não é, como se vê, um direito contra a verdade, mas sim um direito a favor de uma verdade atualizada”<sup>92</sup>.

Acerca do argumento de que o direito ao esquecimento atentaria à democracia, uma vez que daria margem para a manipulação de informações e controle do Poder Judiciário, ANDERSON SCHREIBER expõe que:

O Poder Judiciário, ao julgar casos de colisão entre direitos fundamentais, incluindo a liberdade de informação, não pode ser considerado “censor”, nem se pode dizer que a atuação judicial na solução dos casos concretos equivale a uma espécie de “censura”. Não tendo a Constituição brasileira colocado a liberdade de informação acima de outros direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra e assim por diante, compete obviamente ao Poder Judiciário decidir como se resolvem os casos em que esses direitos colidem entre si. Se uma decisão final que se revele desfavorável à liberdade de informação no caso concreto for considerada “censura”, isso significará que a liberdade de informação não pode sofrer qualquer restrição, nem mesmo diante de outros direitos fundamentais, o que tecnicamente não é verdadeiro<sup>93</sup>.

Nesse sentido, o autor elucida que os direitos fundamentais em questão, quais sejam: liberdade de informação, expressão e direitos da personalidade - especialmente o direito ao esquecimento – constantemente colidem. Isso porque, essas prerrogativas tutelam direitos que, quando analisados no caso concreto, configuram-se como opostos. Logo, é de responsabilidade do Poder Judiciário uma análise casuística e detalhada da situação que gerou o embate entre direitos igualmente tutelados pela Constituição da República. Tal análise, no entanto, deve seguir parâmetros legais e doutrinários, a fim de afastar qualquer tipo de decisão discricionária. Somente assim é possível garantir um cenário de segurança jurídica e efetiva proteção da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico nacional.

Existem, ainda, alguns argumentos favoráveis ao direito ao esquecimento, principalmente na era da sociedade de informação. O primeiro deles refere-se ao fato de que,

<sup>92</sup>SCHEREIBER, Anderson. **Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas**. Jornal Carta Forense, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

<sup>93</sup>SCHEREIBER, Anderson. **Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas**. . Jornal Carta Forense, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\_ao\_Esquecimento\_Criticas\_e\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf > Acesso em 20 de maio de 2018.

com o desenvolvimento tecnológico e a facilidade no acesso à internet, barreiras temporais e geográficas são rompidas, permitindo que as pessoas acessem as notícias em qualquer lugar e tempo. Sendo assim, informações divulgadas através dos canais de comunicação adquirem uma perpetuidade que, em um momento futuro e, portanto, incerto, podem ser prejudiciais para o desenvolvimento da personalidade e da imagem do indivíduo perante a sociedade em que vive. Havendo, pois, a necessidade de um direito que tutele a possibilidade que cada um possui de ser deixado em paz, ou seja, de não ter fatos pretéritos lembrados indeterminadamente.

Além disso, as hipóteses em que o compartilhamento de informações, imagens e vídeos ocorre de forma espontânea e voluntária não devem excluir o direito dos indivíduos de terem esses dados esquecidos do mundo virtual. Isso porque, a internet impossibilita dimensionar a repercussão que uma publicação irá atingir, ou, ainda, quem terá acesso aquele tipo de informação e por quanto tempo aquilo ficará disponível para o público. Nesse sentido:

As pessoas não devem ser indefinidamente lembradas de seus erros passados: Mesmo quando a informação é legalmente de domínio público ou originalmente compartilhada pelo indivíduo com o seu consentimento, as pessoas têm o direito de cometer erros sem serem perseguidas por eles indefinidamente. Isso já é reconhecido por lei em relação às condenações cumpridas e o mesmo deve ser verdade no ambiente digital. Caso não se reconheça o "direito ao esquecimento", fica permitida uma visão distorcida dos indivíduos apresentadas nos resultados de destaque dos buscadores quando se pesquisa conteúdos relativos a erros juvenis vinculados ao nome de determinada pessoa. No caso das crianças, isso pode impedir o seu desenvolvimento e diminuir o seu sentido de autoestima. Além disso, a publicação original pode ter sido autorizada em um momento em que a sua capacidade para consentir corretamente ou compreender suas implicações ainda não estavam plenamente desenvolvida<sup>94</sup>.

Na mesma esteira, as informações pessoais merecem proteção do ordenamento jurídico, uma vez que as:

Tecnologias de comunicação e informação permitem que entidades governamentais e privadas interfiram significativamente sobre o direito do indivíduo à privacidade de seus usuários. Estas entidades são capazes de acompanhar e registrar todas as atividades online. Ao mesmo tempo, os indivíduos são incentivados a compartilhar uma quantidade considerável de informações sobre si mesmos em mídias sociais, em escala sem precedentes. Por conseguinte, é da responsabilidade dos governos e legisladores proteger o direito à proteção de dados e à privacidade para que as pessoas não percam sua capacidade de gerir suas identidades e a integridade pessoal. Além disso, as pessoas devem ter a propriedade de suas informações pessoais.

---

<sup>94</sup> Artigo 19. **Direito ao esquecimento:** Lembrando da liberdade de expressão. 2016. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressão.pdf> > Acesso em 28 de maio de 2018.

Portanto, o "direito ao esquecimento" capacita as pessoas a recuperarem o controle sobre suas vidas digitais<sup>95</sup>.

Outro argumento a favor do direito ao esquecimento é a ausência de interesse público nas informações disseminadas<sup>96</sup>. Isto é, grande parte do que é veiculado pelos canais de comunicação não possui qualquer relevância pública, mas somente, relevância do público, muitas vezes. Dessa forma, tais informações pessoais, quando de domínio público, podem acarretar diversas consequências para o indivíduo, como por exemplo: constrangimento na comunidade em que vive, discriminação, preconceito, *bullying* na escola ou no ambiente de trabalho, dificuldade em obter emprego, estigmatização social, entre outros.

Por fim, ainda nesse contexto, levanta-se novo argumento, que tem relação com o desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, com o advento das mídias sociais. Conforme visto no presente trabalho, as redes sociais desempenham importante papel na vida em comunidade. Atualmente, elas são utilizadas pelos indivíduos como instrumento de integração social, de construção da identidade individual e, inclusive, como ferramenta de trabalho.

Devido à importância atribuída a esses canais de comunicação e suas inúmeras utilidades para os indivíduos, problemáticas vão surgindo e entrando em debate na sociedade da informação. É o caso do compartilhamento exagerado da intimidade dos filhos pelos pais. É possível observar, na atualidade, uma banalização crescente na divulgação de dados e informações pessoais, proporcionada pelo advento das redes sociais. Ferramentas como Facebook, Instagram e blogs facilitam e estimulam a divulgação de fotos, vídeos e relatos da vida pessoal de seus usuários.

Sendo assim, não só adolescentes utilizam essas mídias sociais, mas também pais a todo o momento expõem suas rotinas e a intimidade de seus filhos. Por mais que o conteúdo divulgado, muitas vezes, tenha o objetivo de dividir com os familiares e amigos o desenvolvimento da criança, as consequências para tais ações são imprevisíveis. O compartilhamento pelos pais desse vasto conteúdo pode comprometer não só a segurança dos

---

<sup>95</sup> Artigo 19. **Direito ao esquecimento:** Lembrando da liberdade de expressão. 2016. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressão.pdf> > Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>96</sup> Artigo 19. **Direito ao esquecimento:** Lembrando da liberdade de expressão. 2016. 2016. Disponível em: < <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressão.pdf> > Acesso em 28 de maio de 2018.

seus filhos, como gerar impactos futuros na construção da identidade pessoal de cada um deles.

Nesse sentido, STACEY B. STEINBERG pondera que, conforme as crianças amadurecem, muitos pais acreditam e torcem que elas compartilhem de suas crenças e valores. No entanto, o compartilhamento de informações privadas da vida dos filhos por parte dos pais pode comprometer a liberdade desses indivíduos de se desenvolverem e construírem sua identidade social e virtual. Nas palavras da advogada:

As children reach adulthood, parents often hope that their children will share similar values to their own. Parents may believe that their children will appreciate their detailed childhood online biography and likely assume that any disclosures were harmless. However, as Jeffrey Shulman states, “the expressive liberty of parents becomes despotic when the child is given no real opportunity to embrace other values and to believe other beliefs.” Children who grow up as the subject of their parents’ online disclosures will often have a Google search result that reflects the publicly shared identity of the child created by the parent. Childhood data could remain in Google’s search algorithm for years to come, and it could reveal itself in embarrassing ways during the course of a child’s lifetime<sup>97</sup>.

Assim sendo, além da necessidade de se estabelecer limites para o direito dos pais compartilharem a intimidade de seus filhos, surge também a necessidade de proteção da exposição exagerada desses indivíduos em um momento futuro. Ou seja, é imperioso proteger a criança de eventuais constrangimentos que a divulgação de um conteúdo íntimo nas redes sociais possa gerar. E mais, não só as crianças, mas também adolescentes ou adultos que tenham compartilhado voluntariamente dados pessoais que futuramente possam lhes causar sofrimento.

É nessa perspectiva que o direito ao esquecimento se faz imprescindível. Na sociedade de informação, com a intensificação do uso das redes sociais, esse novo direito funciona como uma ferramenta capaz de tutelar o direito do indivíduo de ser deixado em paz. Ainda que no presente o compartilhamento de fotos, vídeos e informações privadas se apresente como inofensivo, no futuro essa exposição pode gerar consequências severas e embaraçosas na vida das pessoas, tais como *bullying*, discriminação e preconceito.

---

<sup>97</sup>STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media**. 2016. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2711442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711442) > Acesso em 16 de maio de 2018



Em vista disso, deve ser consolidada uma garantia que permita ao indivíduo o direito de ter suas informações pessoais esquecidas, caso elas representem um entrave para a construção da sua identidade pessoal. Essa percepção não prejudica outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, como direito à memória, história ou até mesmo à informação, já que o direito ao esquecimento trata de dados específicos, desprovidos de interesse público ou relevância histórica, que causam sofrimento ou constrangimento para o indivíduo ou seus familiares.

### 3.3. Direito ao esquecimento *versus* liberdade de expressão, informação e imprensa

Inevitavelmente a evolução e o reconhecimento do direito ao esquecimento criam pontos de colisão com as liberdades de informação, expressão e imprensa. A expansão e aplicação desse importante direito representa uma ameaça à tutela constitucional da liberdade de informação e expressão, por impor limites aos conteúdos disponibilizados pelos canais de comunicação. Dessa forma, em razão da complexidade dos direitos e interesses envolvidos no estudo desse importante tema, faz-se imprescindível analisar o embate entre esses direitos fundamentais e os direitos da personalidade, especialmente o direito ao esquecimento.

As liberdades de expressão e de informação são asseguradas por diversos dispositivos internacionais, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>98</sup>, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>99</sup>, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e

---

<sup>98</sup>O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos determina que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) > Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>99</sup>O artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) > Acesso em 16 de maio de 2018.

Políticos<sup>100</sup>, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos<sup>101</sup>, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>102</sup> e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>103</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, a difusão da liberdade de expressão e informação é marcada pela promulgação da Constituição da República de 1988, a qual deliberou a respeito das liberdades individuais e coletivas, tratando-os como direitos fundamentais e invioláveis. Estabeleceu-se, então, que os direitos e garantias individuais ganhariam o status de Cláusulas Pétreas, não podendo sofrer alterações. É o que dispõe o artigo 60, §4º da CRFB/88:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
 I - a forma federativa de Estado;  
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
 III - a separação dos Poderes;  
 IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>100</sup>O artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos elucida que: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>101</sup>O artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos expõe que: 1.Toda pessoa tem direito à informação. 2.Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

<sup>102</sup>A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem defende o direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão, ao estabelecer em seu artigo 4 que “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio”. Ademais, no artigo 13 garante que “Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria”. Disponível em: < <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> Acesso em 16 de maio de 2018.

<sup>103</sup>Por fim, o artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos defende a liberdade de expressão ao determinar que: 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Disponível em: < [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em 16 de maio de 2018.

Sendo assim, as liberdades de informação e expressão foram plenamente asseguradas pelo artigo 5º, da CRFB/88, ao determinar em seu inciso IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; no inciso VI que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; no inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; e no inciso XIV que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A Carta Magna proibiu, ainda, toda espécie de censura prévia nos meios de comunicação ao determinar em seu artigo 220 que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Nesse sentido, o referido dispositivo em seu caput, §§1º e 2º, caracterizou como violação de preceitos constitucionais fundamentais qualquer forma de censura política, ideológica e artística.

Portanto, a liberdade de expressão e informação integra o rol dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, que estabeleceu, em seus dispositivos, a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedada qualquer forma de censura ou licença para a mesma, exceto nos casos previstos pela própria Constituição. Logo, o artigo 220 da CRFB/88 ampara o direito à liberdade informacional, no sentido que coloca como primordial toda forma de manifestação do pensamento e criatividade, embargando qualquer restrição à plena liberdade de informação jornalística, política, ideológica e artística e, por fim, a vedação de quaisquer aspirações de controle dos meios de comunicação a partir de monopólio ou oligopólio dos mesmos.

Ademais, a Lei do Marco Civil da Internet também deu um tratamento especial à liberdade de expressão, principalmente, ao determinar, em seu artigo 2º, que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”. Estabeleceu, ainda, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, como princípio norteador para o uso da internet, em seu artigo 3º, determinando, no artigo 8º, que o direito à privacidade e à liberdade de expressão constitui condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet. E por fim, dispôs em seu artigo 19, que a regra da

responsabilidade do provedor de aplicação de internet foi pautada na direito à liberdade de comunicação e na vedação à censura.

Nesse sentido, a liberdade de informação e expressão tem amplo amparo legal e se refere às garantias que os indivíduos e os meios de comunicação possuem de manifestarem suas opiniões e ideias sobre os mais variados assuntos, bem como, a possibilidade de livre fluxo e acesso a informações e fatos relevantes para a sociedade. Logo, tais prerrogativas abarcam o direito de transmitir, buscar e receber informações, caracterizando-se como direitos fundamentais responsáveis por impedir qualquer tipo de censura. Por conta disso, a proteção constitucional à liberdade de expressão garante e protege o desenvolvimento da autonomia individual, incentivando inclusive, a participação do cidadão na vida pública.

Assim, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional<sup>104</sup>.

Dessa forma, a Constituição da República, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tutela a dignidade da pessoa humana, postulada no artigo 1º, inciso III, quando trata o exercício das liberdades comunicativas. Conforme expõe PIETRO PERLINGIERI, “a informação, em uma sociedade democrática, representa o fundamento da participação do cidadão na vida do País e, portanto, do próprio correto funcionamento das instituições”<sup>105</sup>.

Ademais, além da liberdade de informação e expressão, a Constituição da República também tutela a liberdade de imprensa, projeção das duas primeiras, que consiste no direito conferido aos meios de comunicação de disseminar conteúdos e ideias. Sendo assim, segundos os ensinamentos de KARL MARX, apud JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a

---

<sup>104</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 246.

<sup>105</sup>PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3ª ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 186.

cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

Entretanto, a liberdade de informação, expressão e imprensa não são direitos absolutos, ainda que considerados fundamentais, pois o próprio texto constitucional trouxe limitações para o seu exercício<sup>106</sup>. Tais limites garantem a proteção dos chamados direitos da personalidade, que objetivam proteger a dignidade da pessoa humana e, dentre suas espécies, tutela o direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade, ao esquecimento, entre outros. Sendo assim, para PAULO GUSTAVO GONET:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio de satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer institutos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vista a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana<sup>107</sup>.

Assim sendo, o exercício da liberdade de informação, expressão e imprensa não é legítimo em qualquer circunstância e tal afirmação se torna ainda mais evidente com a leitura do artigo 222, § 3º, da Constituição da República, que dispõe que “os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221”, princípios dos quais se destaca o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Nesse sentido, a doutrina estabeleceu alguns parâmetros para avaliar o exercício das liberdades comunicativas<sup>108</sup>. Logo, critérios como veracidade<sup>109</sup>, atualidade, interesse

<sup>106</sup>A título de exemplo, o artigo 220, caput e § 2º da CRFB ao estabelecer o direito à liberdade de expressão e informação, não permitindo qualquer tipo de censura, trouxe limites para o seu livre exercício. É o que se observa com a leitura do § 1º, que estabelece que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Nesse sentido, a própria Constituição da República impôs limites ao exercício da liberdade de manifestação, indicando princípios reguladores, protegendo os direitos da personalidade dos indivíduos, proibindo o anonimato e prevendo o pagamento de indenização por danos morais.

<sup>107</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 346.

<sup>108</sup>STEINER, Renata C. **Breves notas sobre o Direito ao Esquecimento**. Direito Civil Constitucional: A Resignificação Da Função Dos Institutos Fundamentais Do Direito Civil Contemporâneo E Suas Consequências. 2014. Disponível em: <<http://renatasteiner.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Artigo-completo.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2018.

público<sup>110</sup> e *animus narrandi*<sup>111</sup>, são utilizados como limites a essas liberdades. Assim, a inobservância de tais prerrogativas na divulgação de um fato, pelos canais de comunicação, configura um possível abuso no exercício da liberdade de informação, expressão ou imprensa.

Todavia, a forma como a notícia é transmitida e a linguagem empregada na divulgação de um conteúdo também são aspectos relevantes para avaliar excessos no direito de informar. Conforme expõe ANDERSON SCHREIBER, não é possível afirmar que “a honra somente pode ser atingida pela divulgação de fatos que não se afigurem verdadeiros (...) no campo civil não há dúvidas de que a difusão da verdade pode gerar responsabilidade, dependendo do contexto e do modo como vem apresentada”<sup>112</sup>.

Dessa forma, acerca dos limites às liberdades de informação e imprensa, MARCELO NOVELINO, dispõe:

- I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações nos dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;
- II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;
- III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa<sup>113</sup>.

Assim sendo, os limites impostos ao direito de informar e de se expressar, visam proteger o próprio cidadão dos excessos cometidos pelos canais de comunicação no exercício

---

<sup>109</sup>Um dos limites ao exercício da liberdade de informação e expressão é a necessidade de disseminação de notícias verdadeiras pelos canais de comunicação. Conforme expõe JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO, “a liberdade de informação refere-se essencialmente à informação verdadeira, assim ocorrendo porque a imprensa é formadora de opinião pública, com relevante função social, possibilitando o amplo desenvolvimento da liberdade de opção da sociedade para reforçar o regime democrático”. PINHO, Judicael Sudário de. Colisão de Direito Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. **Revista Themis**, Fortaleza, CE, Vol. 3, n. 2, 2003, p. 128. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp.content/uploads/2008/10/themis-v4-n1.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>110</sup>Interesse público diz respeito à assuntos relevantes para a sociedade como um todo, que interessam a coletividade.

<sup>111</sup>Nas palavras de RENATA STEINER: “Expressão não homogênea utilizada como sinônimo de ausência de intuito ofensivo, ou seja, configurando-se intenção de informar fatos objetivamente (em outras palavras, a inexistência de culpa)”.

<sup>112</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 80.

<sup>113</sup>NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 423.

da sua liberdade de manifestação. Isso porque, muitas vezes, a divulgação de uma notícia, ainda que atual e relevante socialmente, se dá de forma tendenciosa ou sensacionalista, com o objetivo de obter maior audiência, venda de jornais e revistas ou acesso ao conteúdo postado em sites na internet.

Deve-se ter em mente que o desenvolvimento tecnológico trouxe um caráter de dinamicidade na propagação de informações, dificultando o controle sobre o conteúdo divulgado na internet. Critérios como veracidade, atualidade e *animus narrandi* não são suficientes para garantir a proteção do indivíduo na sociedade de informação. É nesse sentido que o direito ao esquecimento assume papel relevante e merece delimitações, vez que se configura como um instrumento eficaz para proteger o indivíduo da exposição exagerada decorrente do advento dos canais de comunicação.

A grande problemática, portanto, reside no fato de que, apesar da Constituição da República garantir a liberdade de informação e expressão, ela atribuiu limites a esse exercício ao conferir proteção aos direitos da personalidade, especialmente ao direito à imagem, privacidade, intimidade e honra. Logo, ao mesmo tempo em que a Carta Magna assegura que esses direitos não se submetem a censura de qualquer natureza, impõe-se limites éticos e morais no que tange o exercício dos canais de comunicação. Sendo assim, instaurou-se uma colisão entre direitos igualmente fundamentais, quais sejam, a liberdade de informação, expressão e imprensa e os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento.

Dessa forma, antes de adentrar na possível técnica de solução dos conflitos entre os direitos fundamentais em questão, fazem-se imprescindíveis algumas observações. A primeira delas é que os direitos da personalidade e as liberdades de informação e expressão – garantias com status de direitos fundamentais - possuem natureza principiológica, ou seja, adquirem grande valor dentro do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se como normas que fundamentam e direcionam todo o sistema normativo. Nesse sentido, conforme expõe ANDRÉ RUFINO DO VALE, “o forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios”<sup>114</sup>.

---

<sup>114</sup>VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 129

Assim sendo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO pondera:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra<sup>115</sup>.

Um segundo aspecto que merece ser abordado consiste no fato de que o princípio da unidade da Constituição estabelece que o texto constitucional deve ser interpretado como uma unidade, de modo a evitar embate entre os seus dispositivos. Logo, não há que se falar em hierarquia entre as normas constitucionais, já que os direitos fundamentais ocupam o mesmo patamar dentro da Constituição da República. Nesse sentido, o direito à informação, expressão e os direitos da personalidade são valores constitucionais fundamentais igualmente protegidos pela Carta Magna.

E, por fim, conforme ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, as normas constitucionais podem ser divididas em duas categorias, são elas os princípios e as regras<sup>116</sup>. Assim, é necessário delinear a diferença entre regras e princípios para que seja possível compreender as técnicas de solução de conflitos entre direitos fundamentais. Dessa forma, as regras podem ser entendidas como normas que descrevem comportamentos, ou seja, que já trazem no seu conteúdo o efeito que pretendem produzir, mas não se ocupam com a finalidade. Já os princípios seriam normas que estabelecem objetivos, valores finais que devem ser alcançados<sup>117</sup>.

Para RONALD DWORKIN, as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, ou seja, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, essa regra será válida e aceita ou não é

<sup>115</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

<sup>116</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). IN BARROSO, Luís Roberto. Org. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 337.

<sup>117</sup>BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169.



válida<sup>118</sup>. Nas situações em que há embate entre regras, o conflito é solucionado observando-se qual delas deve ser considerada inválida e, conseqüentemente, incompatível com o ordenamento jurídico. Assim ensina ROBERT ALEXYY:

Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com conseqüências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida<sup>119</sup>.

O referido autor expõe, ainda, que em relação aos princípios não há efeitos normativos determinados diretamente como ocorre com as regras, ou seja, os princípios caracterizam-se por serem valores, objetivos que estruturam o ordenamento jurídico. Sendo assim, eles possuem uma dimensão de peso e eventuais conflitos entre essas normas devem ser solucionados utilizando-se a técnica da ponderação dos princípios conflitantes<sup>120</sup>, de modo a avaliar qual regra prevalece no caso concreto. Destaca-se que esse método não invalida um princípio quando estabelece seu prevaletimento sobre o outro. Significa apenas que, no caso concreto, aquela norma teve mais peso e importância do que outro princípio, podendo ocorrer o contrário em situações futuras<sup>121</sup>.

Portanto, por conta da natureza principiológica dos direitos fundamentais, do princípio da unidade da Constituição e da ausência de hierarquização das normas constitucionais, a melhor técnica para solucionar os conflitos entre o direito à informação e expressão e os direitos da personalidade, especialmente o direito ao esquecimento, é o método da ponderação de bens. Nas palavras de GEORGE MARMELSTEIN:

---

<sup>118</sup>DWORKIN, Ronald apud ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 28.

<sup>119</sup>ALEXYY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 92.

<sup>120</sup>A técnica de ponderação dos princípios conflitantes somente é possível graças à Teoria da proporcionalidade. Isso porque, tal confere legitimidade a leis e atos que limitem os direitos fundamentais. Como ensina DANIEL SARMENTO, o princípio da proporcionalidade “é uma poderosa ferramenta para aferição da conformidade das leis e dos atos administrativos como os ditames da razão e da justiça”. Logo, a técnica de ponderação de direitos fundamentais é viável por conta do princípio da proporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, ao se avaliar o direito que deve prevalecer, restringe-se outra norma fundamental, considerada menos importante na situação específica. SARMENTO, Daniel. *A ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p. 77.

<sup>121</sup>ALEXYY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 64.

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores<sup>122</sup>.

O autor ainda destaca que antes da ponderação, é função do magistrado buscar conciliar os interesses presentes no caso concreto e, somente quando não há uma harmonização efetiva, deve-se utilizar a técnica da ponderação<sup>123</sup>. Esse posicionamento também é adotado por ALEXANDRE DE MORAIS que entende:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua<sup>124</sup>.

Então, utiliza-se primeiramente o princípio da concordância prática ou da harmonização objetivando-se a conciliação entre direitos antagônicos conflitantes. Caso não se alcance uma solução para o caso concreto, recorre-se ao método da ponderação, atividade intelectual que auxilia a escolha de qual valor fundamental deve prevalecer e qual deve ceder. Esse exercício é extremamente importante, uma vez que, a aplicação prática da técnica de sopesamento acaba por restringir, muitas vezes, direitos fundamentais, logo, é necessário cautela na tomada de decisões.

Nesse sentido, é possível observar que o presente trabalho abordou o conflito entre direitos fundamentais opostos e igualmente protegidos pela Constituição da República. De um lado, a liberdade de informação, expressão e imprensa, direitos incompatíveis com a ideia de censura. Do outro lado, os direitos da personalidade, especificamente o direito ao esquecimento, cujo objetivo principal se volta para a proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, do indivíduo em sua esfera íntima.

---

<sup>122</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 386.

<sup>123</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 387.

<sup>124</sup>MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61

Portanto, o fato de se tratar de direitos antagônicos acarreta eventuais conflitos de interesses. Conforme foi exposto, é necessário, inicialmente, que se busque a harmonização e conciliação desses direitos, de modo a garantir a proteção do indivíduo e o respeito aos ditames constitucionais. Não sendo possível solucionar o conflito entre os direitos fundamentais em questão, passa-se para a técnica de ponderação, que deverá atribuir um juízo de valor aos interesses em questão, determinando qual direito irá prevalecer sobre o outro no caso concreto.

É certo que a discussão entre uma possível colisão entre direitos igualmente constitucionais não deve anular a relevância dessas garantias no ordenamento jurídico. O direito às liberdades comunicativas garante o desenvolvimento da autonomia pessoal, de pensamento do indivíduo na comunidade em que vive, bem como, confere maior transparência e publicidade dos atos em sociedade. Já os direitos da personalidade protege a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, ambas as garantias são fundamentais para a promoção e proteção do indivíduo em seus aspectos sociais e íntimos.

Diante do exposto acima, é cediço que, havendo conflito entre direitos fundamentais, deve-se identificar as normas conflitantes e analisar o caso concreto, para então aplicar o juízo de ponderação. Nessa perspectiva, desmerecer a consolidação do direito ao esquecimento, por entender que tal garantia restringe outros direitos fundamentais, como a liberdade de informação e expressão, vai contra o vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio em relação à regras e princípios constitucionais.

Conforme visto, não se deve prezar pela aplicação de um direito em detrimento ao outro, mas sim analisar o caso concreto. Isso porque, o fato deles carregarem conteúdos antagônicos é o que permite a colisão dos interesses tutelados. Tanto a liberdade de informação e expressão como o direito ao esquecimento são valores válidos e igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, logo, devem ser aplicados de forma justa e proporcional sem que haja hierarquização prévia dos mesmos.

Portanto, para decidir qual direito prevalece, é imperioso verificar a situação que originou o conflito. E, posteriormente, deve-se atribuir pesos a esses interesses antagônicos, de modo a identificar a norma menos gravosa para o alcance dos objetivos pretendidos e que,

concomitantemente, cause mais benefícios do que as desvantagens de se restringir outros direitos. Assim, eventuais interpretações acerca da valoração desses direitos podem ser alteradas com o decorrer do tempo e com o surgimento de novos casos, uma vez, as prerrogativas em questão tutelam direitos específicos de um caso concreto.

## CONCLUSÃO

O presente estudo procurou esmiuçar a relevância da consolidação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a dicotomia existente entre essa importante garantia e os direitos à liberdade de informação, expressão e imprensa. Para isso, foi necessário trabalhar os impactos da sociedade de informação e conseqüentemente a necessidade de proteger o indivíduo no que tange seus atos pretéritos, sejam eles positivos ou vexatórios.

O debate acerca do direito ao esquecimento sugere uma verdadeira contraposição entre o direito coletivo à liberdade de expressão e direito à informação e, por outro lado, os direitos individuais atrelados à dignidade da pessoa humana, quais sejam, os direitos da personalidade. A partir da leitura de diversos Artigos e decisões, chegou-se à conclusão que o poder judiciário enfrenta uma ausência de tomada de decisão prévia de modo a embasar os julgadores, ou seja, há uma mera ausência de previsibilidade.

Nesse sentido, o que mais provoca dúvida em relação à aplicação do direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro é a existência de excelentes argumentos tanto favoráveis à liberdade de expressão quanto para a defesa dos direitos individuais daquele que teve seu dado exposto. Logo, conforme assinala ANDERSON SCHREIBER, é possível observar três correntes traçadas sobre o tema do presente trabalho<sup>125</sup>.

A primeira posição, pró-informação, defende que inexistente um direito ao esquecimento, uma vez que essa garantia não está expressamente consolidada na legislação brasileira, não podendo ser derivada de outros direitos fundamentais. Ademais, argumenta-se que o direito ao esquecimento atentaria à memória de um povo e à própria História da sociedade. Assim, as garantias à liberdade de informação e expressão deveriam prevalecer sempre em detrimento a esse direito.

Posição oposta, pró-esquecimento, defende a existência do direito ao esquecimento e sua hierarquia no sistema jurídico brasileiro, por entender que essa prerrogativa é corolário

---

<sup>125</sup> SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/As\_tres\_correntes\_do\_direito\_ao\_esquecimento%20Anderson%20Schreiber.pdf> Acesso em 10 de junho de 2018.

dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana – princípio basilar do ordenamento. Assim, em se tratando de fatos pretéritos e irrelevantes para a comunidade, o direito ao esquecimento deveria prevalecer sobre as demais garantias tuteladas na Constituição da República. O argumento sustentado por essa corrente é de que entendimento diverso caracterizaria verdadeira aplicação de “penas perpétuas” ao indivíduo<sup>126</sup>.

A terceira e última posição, intermediária, argumenta que a Carta Magna não admite hierarquização prévia de direitos fundamentais. O princípio da unidade da Constituição estabelece que as normas constitucionais devem ser interpretadas em unidade, de modo a evitar colisão entre elas. Sendo assim, defende-se a aplicação do método da ponderação para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de informação e expressão e os direitos da personalidade, especialmente o direito ao esquecimento.

Por todo exposto, é possível concluir que o posicionamento mais sensato acerca do tema é no sentido de prezar pela análise dos casos concretos e aplicação do método da ponderação sempre que houver colisão entre os interesses envolvidos. Atenta-se à democracia quando se atribui previamente valores superiores a direitos igualmente fundamentais.

Assim, seja no sentido de garantir a liberdade de informação e expressão - evitando a censura dos canais de comunicação, seja atribuindo maior importância aos direitos da personalidade - de modo a tutelar a dignidade da pessoa humana, a história já demonstrou que ambos os direitos são imprescindíveis para a tutela do indivíduo, da coletividade e da consolidação de um Estado Democrático de Direito. Logo, não se deve fazer uma análise valorativa prévia dessas prerrogativas constitucionais, mas sim aplicar a ponderação diante dos casos concretos para verificar com direito deverá prevalecer<sup>127</sup>.

---

<sup>126</sup>A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, XLVII, b, estabelece a não aplicação de penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico. Assim, defensores da corrente favorável ao direito ao esquecimento sustentam que impedir a consolidação de tal garantia implicaria na atribuição de penas perpétuas aos indivíduos. Isso porque, as pessoas não conseguiriam buscar proteção contra fatos e informações pretéritas que não se adequam mais a realidade. Assim, atitudes passadas seguiriam os indivíduos para o resto de suas vidas, acarretando em eventuais sofrimentos e até mesmo discriminação social.

<sup>127</sup>O artigo 19, organização de direitos humanos internacional, fundada em 1987, que defende e promove a liberdade de expressão e direito à informação em todo o mundo, sugere sete premissas que seriam capazes de ponderar o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento no caso concreto. São elas: (i) verificar se a informação em questão é de natureza privada; (ii) se o requerente tinha uma expectativa razoável de privacidade; (iii) se as informações em causa são de interesse público; (iv) se as informações em causa referem-se a uma figura pública; (v) se a informação é parte do registro público; (vi) se o requerente demonstrou

Ademais, muito se discute acerca dos impactos da sociedade de informação e em se tratando do direito ao esquecimento, observa-se grandes consequências dessa nova realidade para a consolidação dessa importante garantia. Conforme abordado exhaustivamente no presente estudo, o desenvolvimento tecnológico facilitou a disseminação de informações, de modo que as notícias são propagadas instantaneamente. Em decorrência disso, aumentou-se a difusão do conhecimento e, por outro lado, a possibilidade de armazenamento de dados. Ou seja, tudo que é divulgado e compartilhado pode ser acessado em qualquer lugar e a qualquer tempo, o que atribui um caráter perpétuo a todo tipo de informação difundida.

Mais do que isso, a criação das redes sociais e a importância dessas ferramentas para a integração humana e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento social trouxeram mudanças para a forma como os canais de comunicação são utilizados. O que se pretende demonstrar é que, hoje, as pessoas utilizam cada vez mais a internet, no sentido de compartilhar imagens, vídeos e informações pessoais. Dessa forma, a publicação de dados nas redes vem adquirindo gradativamente um caráter de informalidade que não era possível até então, uma vez que, basta um clique para que o conteúdo seja publicado na internet.

Nota-se, então, que muitas vezes os usuários não utilizam as redes de maneira consciente. E nesse aspecto não se fala somente dos adolescentes, mas também os próprios pais desses jovens e também os adultos. A realidade é que a informação digital tem o potencial de ser compartilhada novamente em vários sites, entre o momento em que o pai publica a informação e a hora em que a criança atinge a maioridade e toma conhecimento do conteúdo divulgado. Ou seja, o conteúdo compartilhado, inocentemente, nas redes sociais pode romper barreiras e acabar em sites que não são controlados pelos pais. Nessas circunstâncias, as crianças não poderão simplesmente pedir que seus familiares que removam as informações divulgadas no passado, uma vez que elas não são mais de domínio exclusivo de seus pais.

Observa-se que não é possível dimensionar os impactos que uma notícia compartilhada causará para o titular da informação ou até mesmo para seus familiares. É cediço ponderar que esse jovem ou adulto pode sofrer, no futuro, bullying, preconceito,

---

danos substanciais; (vii) quão recente é a informação e se mantém o valor de interesse público. Artigo 19. **Direito ao esquecimento:** Lembrando da liberdade de expressão. 2016. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressão.pdf>> Acesso em 28 de maio de 2018

discriminação social e no ambiente de trabalho por conta de informações compartilhadas em momentos passados de suas vidas. Da mesma forma ocorre com a criança cuja vida é exposta por seus pais, tal fato pode, futuramente, comprometer o desenvolvimento de sua identidade e personalidade, tanto na comunidade em que vive como no mundo virtual.

Nessa perspectiva, não é difícil perceber que, a criança que teve um conteúdo publicado nas redes sociais, pode, em um determinado momento futuro, desejar que essas informações privadas sejam mantidas fora do domínio público. Logo, mesmo que se entenda que esses dados são de domínio dos pais, deve-se equilibrar os interesses concorrentes, permitindo que mecanismos de pesquisa como o Google remova dados sobre a infância desses indivíduos inicialmente compartilhados pelos próprios pais. O mesmo ocorre com adolescentes ou adultos que compartilham voluntariamente fotos, vídeos e informações nas plataformas sociais, é importante permitir que eles tenham a possibilidade de remover o conteúdo, caso a perpetuação do mesmo lhes causem sofrimento ou desconforto perante a sociedade e não comprometa o direito à liberdade de informação.

Assim, o direito ao esquecimento reconhece que, com o passar do tempo, o valor da divulgação é minimizado e deve abrir caminho para os interesses de privacidade dos indivíduos, principalmente, das crianças. O direito de ser esquecido permite aos pais a liberdade de falar sobre seus filhos nas redes sociais e blogs. Também não infringe o direito dos pais de expressar livremente seus pontos de vista sobre a criação dos filhos, e permite que os pais controlem a disseminação de informações sobre a criança como um membro da unidade familiar. Ou seja, suporta o direito dos pais à liberdade de expressão e ao mesmo tempo protege a criança dessa exposição precoce, a qual não tem controle, justamente por ainda não possuir o discernimento necessário.

Dessa forma, os novos contextos que vão se delineando por conta do desenvolvimento tecnológico traz a tona discussões que no passado poderiam ser consideradas irrelevantes. Conforme a sociedade vai avançando e se desenvolvendo, o direito vai ganhando novas formas e precisam ser repensados e questionados. Por conta disso, vislumbra-se, cada vez mais, a necessidade de tutelar o indivíduo contra ele mesmo e contra terceiros, na era da informação.



Neste viés, percebe-se que o direito ao esquecimento configura como uma garantia capaz de proteger as pessoas contra informações pretéritas sejam elas positivas ou negativas. E na sociedade de informação, tal prerrogativa é ainda mais relevante, já que a facilidade no uso dos canais de comunicação permite que dados passados sejam lembradas e acessadas por tempo e número indeterminado de pessoas. Assim, a facilidade na divulgação de informações pretéritas pelos meios de comunicação e a existência do princípio da dignidade humana permitem o surgimento do direito ao esquecimento.

Cabe então, por fim, elucidar que os indivíduos não merecerem conviver eternamente com fatos pretéritos sobre as suas vidas, desprovidos de interesse público e que não se coadunam com o momento atual. Conforme abordado no presente estudo, isso poderia gerar profundas consequências para a sua integridade psíquica e para o desenvolvimento da sua identidade social. Informações que causem desconforto, constrangimento, sofrimento e discriminação, seja no ambiente social como na vida privada, devem ser esquecidas se assim for do interesse do seu titular. Ressalta-se, novamente, que eventual colisão dessa garantia com os direitos fundamentais de liberdade de informação e expressão devem proceder à ponderação de interesses no caso concreto.

Faz-se mister, por todo o exposto, uma objetiva regulamentação e a consolidação de diretrizes que facilitem a aplicação e uniformização do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, na sociedade de informação, a vontade do indivíduo de ser deixado em paz clama por tutela e somente é possível alcançar tal objetivo se as informações pretéritas não forem mais lembradas pelos canais de comunicação. Portanto, a efetivação exaustiva da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana só é viável se consolidado o direito ao esquecimento no sistema jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARTIGO 19. **Direito ao esquecimento**: Lembrando da liberdade de expressão. 2016. Disponível em: <<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/08/Direito-ao-Esquecimento-Lembrando-a-Liberdade-de-Expressão.pdf>> Acesso em 28 de maio de 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). IN BARROSO, Luís Roberto. Org. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> Acesso em 13 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 08 agosto 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis

Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em: 31 agosto 2013.

BORGES, Maria Alice Guimarães. **A compreensão da sociedade da informação. Ciência da Informação.** Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 3, p. 25-32, set./dez. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a03v29n3.pdf>> Acesso em: 29 de abril de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-concretizacao-de-um-novo-direito-da-personalidade/>> Acesso em 05 de maio de 2018.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC.** Vol. 20, nº 26. 2013. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>> Acesso em 29 de maio de 2018.

DAVIS, Matthew. **“Sharenting” Trends: Do Parents Share Too Much About Their Kids on Social Media?** 2015. Disponível em: <<http://www.mottchildren.org/news/archive/201503/%E2%80%9Csharenting%E2%80%9D-trends-do-parents-share-too-much-about-their>> Acesso em 16 de maio de 2018.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação – possibilidade e limites.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald apud ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB.** v.1. 11 ed. Salvador: Juspodvm, 2013.

FLEISCHER, Peter. **Right to be forgotten, or how to edit your history.** Disponível em: <<http://peterfleischer.blogspot.com.br/2012/01/right-to-be-forgotten-or-how-to-edit.html>>. Acesso em 14 de maio de 2018.

GOUVEIA, Luís. O Conceito de Rede no Digital face aos Media Sociais. **XI Forum: Communiquer et Entreprendre.** 26/27 Novembre. RCMFM et Université Fernando Pessoa. Porto, Portugal, 2009. Disponível em: <

[http://homepage.ufp.pt/lmbg/com/mediasocial\\_lmbg10\\_final.pdf](http://homepage.ufp.pt/lmbg/com/mediasocial_lmbg10_final.pdf) > Acesso em 28 de abril de 2018.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. **Notas de contribuição para uma definição operacional.** 2004 Disponível em: < [http://www.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg\\_socinformacao04.pdf](http://www.ufp.pt/~lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf) > Acesso em 29 de abril de 2018.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** 5 ed. São Paulo: Unicamp, 2003.

LEVY, Pierre. **Cybercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LATUFF, Carlos. O “interesse do público” e o “interesse público”. 2010. Disponível em: < <https://sessao.wordpress.com/2010/03/30/o-“interesse-do-publico”-e-o-“interesse-publico”/> > Acesso em 29 de maio de 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS NETO, João do Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão.** Florianópolis: Insular, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilística.com**, a.2, n.2., 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2013/06/Honra-liberdade-e-ponderacao-civ.a.2.n.2.2.013.pdf>> Acesso em 15 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NETO, João Martins; PINHEIRO, Denise. Liberdade de informar e direito à memória – uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Eletrônica, Vol. 19 - n.3, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/viewFile/6670/3805>> Acesso em 7 de maio de 2018

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

PADRÓS, Enrique Serra. Usos da Memória e do Esquecimento na História. **Revista Letras**, Santa Maria, n. 22. 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3 ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A Regulamentação Do Direito Ao Esquecimento Na Lei Do Marco Civil Da Internet E A Problemática Da Responsabilidade Civil Dos Provedores. **Revista da AJURIS**. Vol. 42 - n. 137, 2015.

PINHO, Judicael Sudário de. Colisão de Direito Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. **Revista Themis**, Fortaleza, CE, Vol. 3, n. 2, 2003. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp.content/uploads/2008/10/themis-v4-n1.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro da sociedade da informação.

**Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 1, 2012. Disponível em: < [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB\\_001\\_0419\\_0434.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf) > Acesso em: 10 de maio de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Parecer**. 2015. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf> > Acesso em 26 de maio de 2018.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p. 77.

SCHREIBER, Anderson, **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. As três correntes do direito ao esquecimento. Artigos do Supremo. **Jota**. 2017. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017> > Acesso em 28 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Direito ao Esquecimento: Críticas e Respostas. **Jornal Carta Forense**, 2017. Disponível em: < [file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito\\_ao\\_Esquecimento\\_Criticas\\_e\\_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf](file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/Direito_ao_Esquecimento_Criticas_e_Respostas%20Anderson%20Schreiber.pdf) > Acesso em 20 de maio de 2018.

SCHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Tradução de Leonardo Martins. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. Disponível em: < [file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/50%20Anos%20deJurisprudencia%20do%20Tribunal%20Constitucional%20Federal%20Alemao%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/glaub/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/50%20Anos%20deJurisprudencia%20do%20Tribunal%20Constitucional%20Federal%20Alemao%20(3).pdf) > Acesso em 07 de maio de 2018.

SILVA, Adam. **O que é TI (Tecnologia da Informação)**. 2015. Disponível em: < <http://www.adamsilva.com.br/tecnologia/o-que-e-ti/#ixzz5EGgH3aQS> > Acesso em 29 de abril de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Levin College of Law. Legal Studies Research Paper Series Paper No. 16-41. 2016. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2711442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711442) > Acesso em 16 de maio de 2018.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre o Direito ao Esquecimento. *Direito Civil Constitucional: A Ressignificação Da Função Dos Institutos Fundamentais Do Direito Civil Contemporâneo E Suas Consequências / Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Junior - Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.* Disponível em: <<http://renatasteiner.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Artigo-completo.pdf>> Acesso em 20 de maio de 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TREMACOLDI, Paulo Roberto. **Algumas reflexões sobre a Sociedade de Informação**. Disponível em: < <http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/ubiquidade/pdf/artigo2.pdf> > Acesso em 28 de abril de 2018

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WERRO, Franz. The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash. **Georgetown Public Law**. Research Paper n. 2. 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1401357>> Acesso em: 15 de maio de 2018.

WERTHEIN, Jorge, **A sociedade da informação e seus desafios**. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000 Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf> > Acesso em 30 de abril de 2018.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967; RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; DONEDA, Danilo. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBBER, Rolf. **Direito administrativo**. Trad. Antonio F. de Souza. Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.